

# ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA AMBIENTAL

MAÍRA SANTOS DOS ANJOS



Criação Editora

# **ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA AMBIENTAL**

**AUTORA**

MAÍRA SANTOS DOS ANJOS

**ISBN**

**978-85-8413-347-5**

**EDITORA CRIAÇÃO  
CONSELHO EDITORIAL**

Ana Maria de Menezes  
Christina Bielinski Ramalho  
Fábio Alves dos Santos  
Jorge Carvalho do Nascimento  
José Afonso do Nascimento  
José Eduardo Franco  
José Rodorval Ramalho  
Justino Alves Lima  
Luiz Eduardo Oliveira Menezes  
Martin Hadsell do Nascimento  
Rita de Cácia Santos Souza

MAÍRA SANTOS DOS ANJOS

# ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA AMBIENTAL



Criação Editora  
ARACAJU | 2023

*Copyright* 2023 by Maíra Santos dos Anjos

Projeto gráfico: Adilma Menezes

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

TuxpedBiblio (São Paulo, SP)

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Pedro Anizio Gomes - CRB-8 8846

A599a Anjos, Maíra Santos dos.

Atuação do Ministério Público na Tutela Ambiental / Maíra Santos dos Anjos. -- 1. ed. -- Aracaju, SE : Criação Editora, 2023.

106p., 21 cm. E-book: PDF

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-85-8413-347-5

1. Ação Penal. 2. Inquérito Civil. 3. Meio Ambiente. 4. Ministério Público. 5. Tutela Ambiental. I. Título. II. Assunto. III. Autora.

CDD 341.347

CDU 349.6

ÍNDICE PARA CATÁLOGO SISTEMÁTICO

1. Direito Ambiental.
2. Direito e Meio Ambiente.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
1. MINISTÉRIO PÚBLICO: ASPECTOS PRINCIPAIS .....	10
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	10
1.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	15
2. A QUESTÃO AMBIENTAL .....	27
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE MEIO AMBIENTE .....	29
2.2 O MEIO AMBIENTE NO TEXTO CONSTITUCIONAL .....	37
2.3 A PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO COLETIVO .....	49
3. MINISTÉRIO PÚBLICO E PROTEÇÃO AMBIENTAL .....	58
3.1 A TUTELA PROCESSUAL COLETIVA .....	58
3.2 INSTRUMENTOS PARA A DEFESA AMBIENTAL .....	63
3.2.1 O Parquet e a Tutela no Âmbito Civil .....	64
3.2.2 Atuação na Esfera Criminal .....	86
3.2.3 Tutela Administrativa .....	93
CONCLUSÃO .....	95
REFERÊNCIAS .....	98



# INTRODUÇÃO



A presente obra voltar-se-á para a discussão acerca da questão ambiental e, precisamente, analisará a atuação do *Parquet* na busca pela prevenção, manutenção e recuperação do equilíbrio ecológico, dada a relevância que ganhou o tema a partir da positivação do direito ao meio ambiente equilibrado no texto constitucional e em diversas leis esparsas, bem como devido à necessidade, sempre atual, de contornar, por meio de variados instrumentos, a problemática da degradação ambiental.

Mediante análise inicial a respeito do Ministério Público, proceder-se-á a um apanhado histórico da Instituição, de modo que se compreenda a que momento remontam suas origens – para além do ordenamento jurídico brasileiro – e, mais especificamente, qual o caminho que restou traçado até ser consolidada a sua estrutura na Constituição Federal de 1988.

Nesse rumo, será necessário examinar o contorno dado pela Lei Maior ao órgão ministerial, entre as Funções essenciais à Justiça, detalhando os seus principais aspectos, quais sejam, os princípios institucionais, as garantias e prerrogativas – bem como as vedações – conferidas aos seus membros para melhor desempenho das atribuições e, por fim, as suas funções institucionais.

Delineada a estrutura do Ministério Público e, especialmente, ao ser compreendida a sua esfera de atuação para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, passar-se-á ao relevante estudo so-

bre os instrumentos de que dispõe o *Parquet* para fins de tutela ambiental.

Mas, antes disso, serão desenvolvidas considerações fundamentais sobre a questão ambiental, numa análise crítica do processo de conscientização social para as demandas do meio ambiente, paralelamente à adoção do tradicional modelo de sociedade industrial e suas consequências.

Sob essa perspectiva, serão abordados com detalhes os aspectos conceituais e principiológicos que envolvem o tema e, claro, a proteção normativa conferida ao bem jurídico ambiental, principalmente aquela prevista na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), marco na chamada “virada ecológica”, consolidada posteriormente com o advento da Constituição Federal de 1988 – com especial atenção para o seu artigo 225, reservado à matéria ambiental.

Ademais, será fundamental entender o direito ambiental inserido em meio aos direitos coletivos *lato sensu*, classificando-o como direito difuso pelas características que apresenta e, posteriormente, tratá-lo no palco do processo coletivo brasileiro, notadamente voltando-se para a posição assumida pelo Ministério Público nesse cenário.

Aprofundada a questão ambiental, passar-se-á, finalmente, ao estudo dos instrumentos de que se serve o *Parquet* no sentido de efetivar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No âmbito civil, primeiramente, serão analisados os procedimentos do inquérito civil, passando pelo mecanismo do termo de ajustamento de conduta, e da ação civil pública, com destaque para as disposições trazidas pela Lei n. 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública). Elucidadas as ponderações pertinentes a tais instrumentos, comentar-se-á ainda a atuação do órgão mi-



nisterial no domínio da ação popular, esta disciplinada na Lei n. 4.717/1965.

Na seara criminal, serão os comentários direcionados para a titularidade privativa do Ministério Público para a propositura da ação penal pública, em que lhe é exigido atuar repressiva e punitivamente, se for o caso, na apuração de eventual responsabilidade pela prática de crime ambiental. Para tanto, serão utilizadas as disposições que traz a Lei n. 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais.

Ao final, restará o exame da tutela ambiental no plano administrativo, em que cabe ao *Parquet* fiscalizar e atuar em conjunto a órgãos estatais, a exemplo do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA –, que trabalham em prol da preservação ecológica.

# 1. MINISTÉRIO PÚBLICO: ASPECTOS PRINCIPAIS



## 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antes de se avançar rumo à discussão objeto deste trabalho, cujo cerne é o estudo das atribuições do órgão ministerial sob a ótica da proteção ambiental, é válido seja feita uma análise acerca de aspectos históricos da Instituição, voltando-se, em seguida, às funções conferidas ao *Parquet* no texto constitucional. Trata-se de uma breve, mas fundamental abordagem sobre questões que visam a situar o órgão dentro do cenário público, estatal, de forma a identificar precisamente como a sua atuação proporciona a garantia do próprio Estado democrático de Direito.

Sobre a temática da origem do Ministério Público, certa a existência de intenso debate doutrinário. Sem a pretensão de esgotá-la, no entanto, é possível traçar linhas gerais, de forma que se obtenha um apanhado sobre a evolução histórica da Instituição.

De um lado, há aqueles que remetem o marco inicial aos tempos do Egito Antigo, em que se instituiu a figura do *magiaí*, funcionário do Rei que, além de cuidar dos interesses do soberano, protegia os considerados cidadãos do bem e castigava aqueles tidos por rebeldes. De outra parte, há os que identificam o surgimento na Antiguidade Clássica, na Idade Média ou no direito canônico (LENZA, 2014).

A existência da controvérsia é bem retratada por Mazzilli (2002), que afirma, entretanto, ser indiscutível a importância da

doutrina francesa para o processo evolutivo do órgão ministerial. Neste ponto, remete particularmente ao direito francês antigo, no tocante à criação dos cargos de procuradores do rei.

De fato, há raízes do órgão ministerial no direito francês, o que se percebe, inclusive, devido ao uso da expressão *parquet* – ainda atual – para fazer referência à Instituição. A expressão (que significa assoalho) tem tradição francesa, da mesma forma que *magistrature débout* (magistratura de pé) e *les gens du roi* (as pessoas do rei).

Segundo afirma Mazzilli (2002, p. 34), “os procuradores do rei, antes de adquirirem condição de magistrados e terem assento a seu lado, no estrado, tiveram assento sobre o assoalho da sala de audiências”.

Emerson Garcia direciona o tema da origem da Instituição à individualização da

função judiciária, momento histórico em que a figura do soberano, que sempre a concentrara, perde certo espaço para a atuação especializada dos magistrados, que passam, então, a desempenhar a atividade jurisdicional. Precisas as palavras do autor:

Não mais detendo o Rei o exercício da função jurisdicional, fez-se necessária a criação de órgãos que fiscalizassem o exercício dessa função e, perante ela, defendessem os interesses do soberano ou, em alguns casos excepcionais, o próprio interesse social. [...] De meros procuradores do rei, função hoje desempenhada por órgãos específicos, evoluíram à condição de procuradores da sociedade, passando a defender os interesses gerais desta. (GARCIA, 2014, p. 51-52).

Ronaldo Macedo Júnior também sintetiza a ideia:

O Ministério Público, portanto, surge historicamente com o advento da separação dos poderes do Estado Moderno.

Por tal motivo, sua proximidade mais direta é com os “*advocats e procureurs du roi*” criados no século XIV na França. Os advogados do rei “*advocats du Roi*”) foram criados no século XIV e tinham atribuições exclusivamente cíveis. Os procuradores do rei (“*procureurs du Roi*”) surgem com a organização das primeiras monarquias e, ao lado de suas funções de defesa do fisco, tinham função de natureza criminal. O Ministério Público francês nasceu da fusão dessas duas instituições, unidas pela ideia básica de defender os interesses do soberano que representava os interesses do próprio Estado. Posteriormente, na França, a instituição do Ministério Público veio a ser definida de maneira mais clara com os códigos Napoleônicos, em especial, o Código de Instrução Criminal e Lei de 20 de abril de 1810 que lhe conferiu o importante papel de promotor da ação penal. (MACEDO JÚNIOR, 1997, p. 38).

Sob a influência do movimento iluminista, junto aos ideais advindos da Revolução Francesa e às leis napoleônicas (início do século XIX), o órgão ministerial efetivamente começa a tomar a forma da instituição por todos hoje conhecida.

Acrescente-se que, nos países seguidores da *common Law*, as atividades ministeriais estão restritas à seara criminal, enquanto nos que seguem a *civil Law* tal atuação se dá de forma mais abrangente. Em que pese a distinção neste ponto, há certo consenso no que se refere à origem do Ministério Público, quando se afirma que a instituição surge, dentre outros fatores, pela necessidade de um órgão voltado para a persecução penal.

No Brasil, a formação e a evolução do Ministério Público receberam destacada influência do direito lusitano. Especificamente na fase colonial de sua história, contribuíram as *Ordenações Afonsinas* (1447), *Manuelinas* (1514) e *Filipinas* (1603), que

“[...] disciplinavam a atuação de agentes cujas atribuições em muito se assemelhavam àquelas que atualmente recaem sobre o Ministério Público”. (GARCIA, 2014, p. 72).

Durante o Império, sob a égide da Constituição de 1824 – quando ainda não era reconhecido o Ministério Público em seu caráter institucional –, havia a figura do procurador da Coroa e Soberania Nacional, responsável pela acusação nos crimes comuns, ou seja, aqueles que não eram submetidos à Câmara dos Deputados (artigo 48).

A Constituição da República (1891), por sua vez, não trouxe grandes inovações sobre a matéria, apenas tratando da nomeação do Procurador-Geral da República – dentre ministros do Supremo Tribunal Federal – pelo Presidente da República (artigo 58, §2º), inserida em meio às disposições que o texto constitucional disciplinava para o Poder Judiciário. Paralelamente, porém, no Decreto n. 848, de 1890, o Ministério Público fora tratado como instituição (capítulo VI).

Foi na Constituição de 1934 – Governo Vargas –, entretanto, que o órgão ministerial adquiriu *status* constitucional, desatrelado do Poder Judiciário, com função de cooperação nas atividades governamentais (capítulo VI, seção I). Ocorre que, indo de encontro a essas conquistas trazidas no texto de 34 – em que houve expressa previsão de diversas regras disciplinando a estrutura da instituição –, a Constituição de 1937 (período ditatorial) representou considerável retrocesso no tratamento do tema (poucos artigos disciplinaram a matéria, a exemplo do art. 99).

No texto constitucional de 1946, houve avanço, diante da redemocratização, e o Ministério Público, então, ganhou título especial e exclusivo (título III), em notável independência com relação aos Poderes estatais. Em 1967, novo retrocesso, já que

sua previsão topológica veio localizada junto ao Poder Judiciário (capítulo VIII, seção IX); em 69 (Emenda Constitucional n. 1/69), a Instituição foi deslocada para o capítulo reservado ao Poder Executivo, apesar da independência para o desempenho de suas atribuições (capítulo VII, seção VII).

Finalmente, e em destaque, com o advento da Constituição de 1988, consagra-se a evolução do Ministério Público, que “[...] chega fortalecido ao novo ordenamento, ganhando previsão em título próprio, desatrelado dos Poderes e como uma das funções essenciais à Justiça”. (LENZA, 2014, p. 922). Ao lado dele, sob o mesmo título, a Advocacia (Pública e Privada) e a Defensoria Pública.<sup>1</sup>

Válido acrescentar que, posteriormente ao advento da Constituição democrática, a legislação infraconstitucional se encarregou de ampliar o universo de atuação do *Parquet*. Nesse sentido: Lei n. 7.853/89, que trata das pessoas portadoras de deficiência; Lei n. 7.913/89 (Investidores no Mercado de Valores Mobiliários); Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); Lei n. 8.429/92 (Improbidade Administrativa); Lei n. 7.347/85 (Ação Civil Pública); dentre outras.

Não se pode olvidar, ainda, a disciplina das normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados<sup>2</sup>, regulamentada pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

<sup>1</sup> A disciplina trazida pela Lei Maior será tratada detalhadamente no tópico seguinte.

<sup>2</sup> Vale lembrar que as leis que tratam das normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, “d” da CF/1988. No entanto, de acordo com o art. 24, §2º, da Lei Maior, a competência da União em matéria de normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, de modo que ficam estes autorizados a dispor sobre normas gerais a respeito do tratamento do Ministério Público, naquilo em que for omissa a LONMP.

– LONMP – (Lei n. 8.625/93). Em se tratando de lei nacional, observa-se que, em que pese ser editada pela União, não disciplina matéria de seu interesse exclusivo, sendo, ao contrário, de observância obrigatória por todos os entes federativos.

Paralelamente, há também as disposições sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estas dispostas na LOMPU (Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar n. 75/93). Ao contrário da LONMP (nacional), a LOMPU tem caráter federal, tutelando interesses da União, portanto.

Por fim, há as leis complementares estaduais (de iniciativa dos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça – art. 128, §5º, CF/1988), por meio das quais os Estados elaboram regras próprias (interesse local) para a organização de seu respectivo Ministério Público, desde que com observância das normas gerais estabelecidas na Lei Orgânica Nacional (LONMP).

## 1.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Desenvolvidas breves considerações sobre o processo evolutivo histórico do órgão ministerial, fundamental que se volte o estudo para o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro à Instituição. E, nesse sentido, em que pese haver vasta legislação regulamentando a atuação do Parquet, inegável ser primordial a disciplina dada pela Constituição Federal de 1988.

Primeiramente, válido atentar para as lições de Emerson Garcia a respeito da etimologia da expressão “Ministério Público”:

O substantivo ministério deriva do latim *ministerium*, *minister*, indicando ofício de servo, função servil ou somente ofício, mister, cuidado, ocupação ou trabalho. O adjetivo que o

acompanha, por sua vez, pode ser analisado sob um aspecto subjetivo, denotando a ideia de instituição estatal, ou objetivo, no sentido de interesse geral ou social. [...] Daí se falar em Ministério Público como Instituição social, voltada, primordialmente, para a salvaguarda dos ideais democráticos e da sociedade como um todo, muitas vezes protegendo-a dos próprios poderes constituídos. (GARCIA, 2014, p. 48-49).

Em meio doutrinário, há quem afirme constituir o Ministério Público um quarto poder, ao lado do Executivo, Legislativo e do Judiciário. José Afonso da Silva, no entanto, combate esse posicionamento. As considerações do autor:

Ainda assim não é aceitável a tese de alguns que querem ver na instituição um quarto poder do Estado, porque suas atribuições, mesmo ampliadas aos níveis acima apontados, são ontologicamente de natureza executiva, sendo, pois, uma instituição vinculada ao Poder Executivo, funcionalmente independente, cujos membros integram a categoria dos *agentes políticos* [...]. (SILVA, 2005, p. 598).

Não obstante os posicionamentos anteriormente citados, Marcelo Novelino, com peculiar exatidão, discorda:

A essência do Ministério Público não deve ser analisada somente a partir da natureza de suas atribuições, devendo-se levar em conta sua finalidade institucional e os dispositivos constitucionais que o regem. Por essa razão, o Ministério Público não deve ser considerado um poder autônomo, tampouco uma instituição vinculada a outro poder. Trata-se de uma ***instituição constitucional autônoma*** que desempenha uma função essencial à Justiça. (NOVELINO, 2013, p. 949).



Na linha das lições de Novelino (2013), de fato, deve-se levar em consideração a disciplina dada pelo texto constitucional, com a previsão de garantias e instrumentos de atuação que determinam a liberdade e a independência da Instituição, de forma que se entenda o seu caráter autônomo, desvinculado de qualquer dos Poderes estatais, apesar da natureza administrativa de suas funções.

A Constituição Federal situa o Ministério Público entre as funções essenciais à Justiça, dispondo em seu art. 127, *caput*, que se trata de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O dispositivo constitucional demonstra que é de larga amplitude a abrangência social da atuação do *Parquet*, a qual pode ocorrer em juízo ou extrajudicialmente, incumbindo-lhe funções que são destinadas a zelar pelas principais formas de interesse público, ou seja, pelo interesse público primário.

Mazzilli (2002) afirma que o Ministério Público pode atuar em funções típicas ou até atípicas, mas sempre em busca do interesse público, o qual pode estar ligado a pessoas determinadas, a grupos de pessoas determinadas ou determináveis, a grupos não determináveis de pessoas e a toda a coletividade, de modo indeterminado. Para exemplificar, podem ser citados, respectivamente: a defesa judicial pelo *Parquet* dos interesses dos incapazes, a defesa em juízo dos consumidores, a defesa do meio ambiente e propositura de ações penais.

Vale ressaltar que, embora tenha a Lei Maior disposto expressamente ser a Instituição essencial à função jurisdicional, o seu campo de atuação ultrapassa em muito esse limite e, por

outro lado, nem sempre será possível essa atuação nos processos judiciais. A Constituição, inclusive, veda-lhe a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX, CF/1988).

A previsão de defesa da ordem jurídica pelo *Parquet*, que se consagra no ordenamento como verdadeiro fiscal da lei – fiscal do próprio ordenamento jurídico, em verdade –, tem íntima ligação com a proteção do regime democrático. No objetivo de garantir, mediante os mais variados instrumentos, o cumprimento das disposições legais, acaba por limitar o poder estatal, cuja atuação – no âmbito dos três Poderes – fica necessariamente subordinada aos direitos assegurados na Constituição e na legislação infraconstitucional.

No §1º do artigo 127, a Lei Maior traz os princípios que norteiam a Instituição. O primeiro deles é o da unidade, pelo qual cada Ministério Público está submetido à direção apenas de seu respectivo Procurador-Geral. A existência dessa chefia única em cada órgão, no entanto, deve caminhar junto à independência funcional, também assegurada como princípio institucional. Sobre a tensão gerada pelos dois princípios, Emerson Garcia esclarece:

A única forma de compatibilizar tais princípios é entender que a unidade indica a existência de uma Instituição incindível, sujeita a uma única chefia, enquanto a independência funcional afasta qualquer possibilidade de ingerência na atividade desenvolvida pelos membros do Ministério Público, apesar de estarem todos eles administrativamente subordinados ao Procurador-Geral. Nessa linha, o princípio da hierarquia foi cindido em duas vertentes: uma prestigiada pelo princípio da unidade e outra renegada pelo princípio da independência funcional. (GARCIA, 2014, p. 113).

O princípio da indivisibilidade, por sua vez, orienta a possibilidade dos membros serem substituídos uns pelos outros nas hipóteses em lei autorizadas. Esta substituição se faz possível porque, sendo o mencionado princípio “corolário do princípio da unidade, em verdadeira relação de logicidade, [...] quem exerce os atos, em essência, é a Instituição ‘Ministério Público’, e não a pessoa do Promotor de Justiça ou Procurador”. (LENZA, 2014, p. 936 - 937).

Parte da doutrina e da jurisprudência ainda menciona o chamado princípio do promotor natural, afirmando que estaria ele implícito no texto da Lei Maior. Argumentam que, da mesma forma que se prevê a garantia do juiz natural<sup>3</sup>, assegurando à coletividade a imparcialidade da autoridade julgadora, seria necessária tal garantia no âmbito do Ministério Público, de modo a se afastar a figura do acusador de exceção.

O princípio, que exige estarem os critérios e as hipóteses de intervenção do *Parquet* previamente constituídos em lei – para que não haja designações casuísticas –, ainda se mostra apto a proteger o próprio membro do Ministério Público em sua liberdade de atuação, visto que (o princípio) decorre da independência funcional e da garantia da inamovibilidade (arts. 127, §1º e 128, §5º, I, “b”, CF/1988, respectivamente).

Ao lado dos princípios institucionais, são previstas diversas garantias e prerrogativas, que proporcionam melhores condições aos membros do órgão para o desempenho de suas atribuições, com independência, sempre em prol da coletividade.

---

<sup>3</sup> A garantia do juiz natural é traduzida nas disposições constitucionais do artigo 5º, incisos LIII e XXXVII, que dispõem, respectivamente: “ninguém será processado nem sentenciado senão por autoridade competente”; e “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 07 jan. 2015).

Assim, não há qualquer ofensa à isonomia ao assegurá-las, vez que buscam o interesse público, e não os interesses de minorias e dos governantes.

Há garantias dispostas para o Ministério Público como instituição, dentre as quais se destacam a autonomia funcional, administrativa (autogestão) e financeira. Quanto à primeira delas, já foi dito anteriormente que o órgão ministerial não se submete a influências externas no desempenho de suas atividades, não se atrelando a nenhum dos órgãos dos poderes estatais – Executivo, Legislativo e Judiciário – e nem ao setor privado.

Já a autonomia administrativa diz respeito à possibilidade de propor ao Legislativo a criação e a extinção de cargos e serviços de apoio, mediante concurso público, assim como a política remuneratória e os planos de carreira. Assim, o art. 127, §2º deixa ao legislador infraconstitucional a tarefa de dispor sobre a organização e funcionamento do órgão ministerial.

No §3º do mesmo dispositivo, a Constituição disciplina que ao Ministério Público caberá elaborar sua proposta orçamentária, desde que em conformidade com os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, consagrando, assim, autonomia financeira à Instituição. Os §§ 4º, 5º e 6º trazem normas complementares sobre o procedimento relativo à proposta e execução orçamentária.

Aos membros do Ministério Público a Lei Maior confere a garantia de vitaliciedade, esta que se adquire após dois anos de exercício, podendo perder o cargo depois de passado esse período probatório apenas por sentença judicial transitada em julgado. Prevê, ainda, a irredutibilidade de subsídio (art. 128, §5º, I, “a” e “c”, CF/1988).

Finalmente, está prevista a garantia da inamovibilidade, ressalvada a possibilidade de remoção compulsória justificada

por interesse público, diante de decisão da maioria absoluta dos membros de órgão colegiado do Ministério Público, observada a ampla defesa (art. 128, §5º, I, “b”, CF/1988). Aqui, interessante apontar as lições de Mazzilli (2002), que, ao tratar da garantia da inamovibilidade, procura distingui-la do princípio do promotor natural.

Desse modo, o autor ensina ser direito do réu a acusação por órgão estatal independente e escolhido por meio de critérios legais que já estejam fixados anteriormente ao cometimento do crime, de modo que se afaste a abominável figura do acusador público de encomenda. Nessa esteira, o princípio do promotor natural consistiria na vedação ao afastamento arbitrário do promotor do caso em que devia officiar. A garantia da inamovibilidade, de outro lado, seria a impossibilidade de remoção compulsória do titular de seu cargo, salvo se houver motivo de interesse público para tanto.

O artigo 128, II e §6º, CF/1988 traz, ademais, as seguintes vedações aos membros do Ministério Público: recebimento de honorários, percentagens ou custas processuais (a qualquer título e sob qualquer pretexto); exercício da advocacia; participação em sociedade comercial (na forma da lei); exercício de outra função pública (ainda que em disponibilidade), salvo uma de magistério; exercício de atividade político-partidária; recebimento de auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções legais; exercício da advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de se passarem três anos desde o afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

A essas vedações trazidas pelo dispositivo supracitado, acrescente-se aquela prevista no artigo 129, IX, CF/1988 – e já

mencionada anteriormente no presente trabalho –, que dispõe ser defeso ao *Parquet* a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

No tocante à disciplina dada ao órgão ministerial pelo texto constitucional, imprescindível comentar, ainda, sobre as suas funções institucionais, as quais são previstas no artigo 129, este que, entretanto, não traz um rol taxativo, visto que, embora disponha expressa e especificamente sobre várias atribuições dos membros do Ministério Público, traz, em seu inciso IX, a possibilidade de exercer, ademais, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

Antes, porém, de passar por cada uma das referidas atribuições, as lições de Hugo Nigro Mazzilli sobre o papel do *Parquet* no ordenamento jurídico:

Longe de se limitar ao papel a ele tradicionalmente reservado na persecução penal, e ao contrário de sustentar interesses individuais ou dos governantes, o Ministério Público está hoje consagrado, com autonomia e independência funcional, à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, da ordem jurídica e do regime democrático. Passou, pois, a ser órgão de proteção das liberdades públicas constitucionais, dos direitos indisponíveis e do contraditório penal. (MAZZILLI, 2002, p. 60).

A primeira função institucional prevista no texto constitucional é que a traz a titularidade privativa do órgão ministerial para promover a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, I, CF/1988). Nesse caso, integrará o polo ativo da relação processual penal, atuando, portanto, como parte – órgão agente –, e não meramente como fiscal da lei.

Excetua-se apenas o caso de não ser essa ação intentada no prazo legal, por inércia do *Parquet*, quando, então, será admitida a chamada ação penal privada subsidiária da pública (art. 5º, LIX, CF/1988). Em que pese essa previsão constitucional da exceção, vale ressaltar que o requerimento de arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público – artigo 28 do Código de Processo Penal (CPP) – não configura a hipótese de inércia autorizadora da ação penal privada subsidiária.

Sendo titular privativo da ação penal pública, cabe ao Ministério Público a requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (art. 129, VIII, CF/1988), de modo que, apurando as informações sobre o fato investigado, obtenha os elementos – prova da materialidade e indícios de autoria – que conferem justa causa à deflagração de um processo penal. Aqui, acrescenta-se que o artigo 395, III, do CPP dispõe que a denúncia (ou a queixa) será rejeitada quando faltar essa justa causa para o exercício da ação penal.

Observa-se que o dispositivo menciona a possibilidade de o *Parquet* requisitar a instauração de inquérito policial à autoridade policial, a qual, neste caso, conduzirá as investigações. Entretanto, pode o próprio membro do Ministério Público proceder à investigação sobre os fatos delituosos para formar sua *opinio delicti*, o que não se confunde, por óbvio, com a possibilidade de presidência de inquérito policial.

Também incumbe ao órgão ministerial zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, CF/1988), atribuição que lhe confere o caráter de defensor do povo.

O inciso III do art. 129 prevê a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para fins de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/1988).

O inquérito civil é instrumento de que se serve o *Parquet* para fins de investigação a respeito de fatos que poderão ensejar a propositura de futura ação civil pública. Atente-se para o fato de que tal previsão não se estende ao âmbito criminal, em que a atribuição de investigação preliminar (mediante inquérito) é expressamente atribuída à autoridade policial, conforme disciplina o artigo 4º do CPP.

Quanto à ação civil pública, a legitimação do Ministério Público é extraordinária, uma vez que não possui a titularidade do interesse a ser tutelado por meio da ação, agindo, em verdade, em benefício da coletividade. Ademais, a Constituição Federal alertou, no §1º do dispositivo supracitado que tal legitimação do Ministério Público não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses – trata-se, portanto, de legitimação concorrente, ao contrário do que se dispõe para a ação penal pública.

Por ser de notável relevância para a temática foco do presente trabalho, a função institucional de promoção do inquérito civil e da ação civil pública será abordada com maiores detalhes mais adiante.

A Constituição menciona, no inciso IV do artigo 129, que cabe ao *Parquet* promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos nela (CF/1988) previstos.

Nesses termos, a Lei Maior insere o Procurador-Geral da República (PGR) entre os legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Declaratória de Constitucionalidade



(ADC). O PGR também deverá ser ouvido previamente nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 103, VI e §1º, CF/1988)

Além disso, terá ele legitimidade para propor Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, pois, apesar de ausente previsão no texto constitucional, por disposição legal ambas possuem a mesma legitimidade ativa prevista para a ADI e a ADC (art. 2º, I, Lei n. 9.882/99 e art. 12-A, Lei n. 9.868/99).

No tocante à intervenção federal, ao PGR caberá a representação interventiva – que dependerá de provimento do Supremo Tribunal Federal – em hipótese de recusa à execução de lei federal e na hipótese de descumprimento dos princípios constitucionais sensíveis (art. 36, III, CF/1988). No âmbito estadual, incumbe exclusivamente ao Procurador-Geral de Justiça a representação em caso de inconstitucionalidade de lei municipal (Súmula n. 614 do STF).

No inciso V do artigo 129 a Constituição Federal elenca a função do Ministério Público de defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, como parte autora ou interveniente.

Importante ressaltar que, em se tratando de litígios ligados apenas interesses individuais de índios, será competente a Justiça Estadual, e, por consequência, terá a atribuição da defesa judicial o Ministério Público do Estado respectivo. Ao contrário, havendo direitos e interesses que envolvam a coletividade indígena, é competente a Justiça Federal, atuando o Ministério Público Federal.

Cabe, ainda, ao órgão ministerial expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando

informações e documentos de forma a instruí-los – na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI, CF/1988). Em que pese o texto constitucional ter inserido tais atividades dentre as funções institucionais, Mazzilli (2002) orienta que essas notificações ou requisições expedidas pelo Ministério Público consistem em verdadeiros instrumentos de sua atuação – o que também se aplica ao previsto no inciso VIII do dispositivo ora analisado.

Por fim, a Constituição Federal também elenca o controle externo da atividade policial como função institucional (art. 129, VII, CF/1988), que, embora não se confunda com hipótese de subordinação hierárquica, confere ao Ministério Público o poder-dever de fiscalização daquela atividade, através de medidas judiciais e extrajudiciais. Nesses termos:

Controle externo, por certo, não guarda similitude com subordinação ou hierarquia. Os organismos policiais, quer sob o prisma de sua atividade de polícia administrativa, quer sob a ótica da atividade de polícia judiciária, não estão sujeitos ao poder disciplinar dos membros do Ministério Público. Estão, sim, sujeitos à sua efetiva fiscalização, o que é mero consectário dos múltiplos mecanismos de equilíbrio existentes em um Estado de Direito. Exercendo os órgãos policiais uma função administrativa e nitidamente auxiliar ao Ministério Público, cabe a este exercer uma função correicional extraordinária, coexistindo com a atividade correicional ordinária, inerente à hierarquia administrativa e que é desempenhada pela própria administração. (GARCIA, 2014, p. 327).

## 2. A QUESTÃO AMBIENTAL



O tema da tutela do meio ambiente vem sendo gradualmente explorado e alargado no ordenamento jurídico brasileiro, ao mesmo tempo em que se faz sempre presente discussão mundial sobre os problemas a ele relativos. No processo evolutivo-histórico, paulatinamente a questão ambiental ganha espaço relevante em meio ao cenário normativo, consolidando traços perfeitos de uma verdadeira questão atemporal e universal.

De fato, como perceberemos pelo estudo do conteúdo protetivo positivado na legislação, o alarme para a necessidade de preservação ecológica caminha, historicamente, junto ao modelo de sociedade industrial que prega o crescimento econômico desenfreado – este que é baseado num paradigma ilusório que parece ignorar a realidade ambiental –, ultrapassando a esfera da população existente, quando, então, resulta na preocupação prematura com as futuras gerações, a fim de que estas não sejam impossibilitadas de satisfazer suas próprias carências.

Rego e Nascimento (2012) ensinam que, a partir do momento em que os dilemas ambientais passam a constituir preocupação mundial, surgem os questionamentos acerca da ideologia do crescimento como um todo, estruturada na racionalidade econômica tradicional orientadora da acumulação e concentração crescente de capital.

Os autores complementam:

Os dados ecológicos demonstram que é inviável uma economia de crescimento ilimitado num planeta finito e de recursos limitados, pela razão óbvia de não haver um estoque infinito de matérias-primas para alimentar, por tempo indeterminado, o ritmo da produção. Se, por um lado, os recursos renováveis não têm poder para se auto-reproduzir na velocidade exigida pela lógica do crescimento acelerado; de outro, os ecossistemas não têm capacidade para absorver indefinidamente os detritos gerados pela sociedade industrial, sob forma de lixo, poluição, etc., conduzindo tais contradições, mais cedo ou mais tarde, ao colapso ecológico. (REGO; NASCIMENTO, 2012, p. 33-34).

A crise ambiental, forçando a consciência de que os recursos oferecidos pela natureza são esgotáveis, anuncia a superação desse ideário de progresso falacioso, restrito ao aspecto econômico, impondo, então, a dilatação do próprio conceito de desenvolvimento, que passa a abarcar fatores sociais e ecológicos, incorporando a abrangente noção de sustentabilidade.

Nesse contexto, o Ministério Público protagoniza a busca pela defesa do meio ambiente, atuando como verdadeiro intermediário entre as instituições e a sociedade, uma vez que o conceito ampliado de desenvolvimento demanda uma cooperação dirigida para que sejam alcançados todos os aspectos – econômico, social, político, ambiental, científico, tecnológico, cultural e espiritual – que integram um desenvolvimento sustentável (REGO; NASCIMENTO, 2012).

Mas essa tutela não se restringe à seara judicial, vale observar, devendo o *Parquet* buscar sempre uma atuação de cunho preventivo, extrajudicial, induzindo políticas públicas e estimulando mudanças nos comportamentos sociais, de forma a efetivamente criar uma consciência ambiental.

Por ser de grande relevo para o presente trabalho, imprescindível colacionar, mais uma vez, os ensinamentos dos autores supracitados:

A partir de uma visão de sociedade em que o diálogo entre os cidadãos e as instituições públicas deve ser estimulado, o Ministério Público exerce uma função de destacada importância, assegurando que o cumprimento das normas não se dê pela força da “espada”, porém pelo exercício do diálogo e da construção de um convencimento quanto à validade do discurso dirigido a preservação e proteção do meio ambiente. (REGO; NASCIMENTO, 2012, p. 43).

## **2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE MEIO AMBIENTE**

A importância dada à questão ambiental, embora receba atualmente indiscutível atenção no ordenamento jurídico brasileiro – e em outros ordenamentos jurídicos –, passou, antes de haver a dita positivação de normas protetivas, por um processo histórico-evolutivo que teve sua origem no despertar da comunidade jurídica internacional para uma consciência da necessidade de serem resguardados valores ligados ao meio ambiente.

Sarlet e Fensterseifer (2014), nessa perspectiva, ensinam que a consciência ecológica, anteriormente à sua consagração no universo jurídico, conquistou o espaço político através de valores ecológicos consolidados por meio de práticas sociais. Para clarear tais lições, válido colacionar as palavras dos autores:

O Direito Ambiental, nesse sentido, é resultado justamente de uma história social, cultural e política que lhe é anterior e que lhe foi também determinante. A sua razão de

ser reside justamente em tal legitimação político-comunitária antecedente, ou seja, há relação direta de causalidade entre a ocorrência da poluição e degradação ecológica, a mobilização social em prol da proteção da Natureza e a regulação normativa da matéria. Em outras palavras, o despertar da *consciência ecológica* mediante práticas sociais consolidou os valores ecológicos no espaço político, alcançando, posteriormente, também o universo jurídico. Esse percurso histórico evolutivo, somado a inúmeros outros fatores, formatou a proteção jurídica do ambiente e conduziu, num momento posterior, à consagração do Direito Ambiental propriamente dito. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 147-148, grifo dos autores).

Em obra que inaugurou o Direito Ambiental do Brasil, Moreira Neto (1977 *apud* SARLET; FENSTERSEIFER, 2014) explica que se os homens necessitam de técnicas sociais normativas para conviverem entre si e com a Natureza, como consequência o Direito precisara estruturá-las sistematicamente, mediante seu arsenal técnico e científico, informando-as por meio de princípios apropriados, de forma a especializar um Direito Ecológico.

Na legislação brasileira, a Lei n. 6.938/81 foi marcante nessa “virada ecológica”, dispondo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, como um verdadeiro Código Ambiental, com aspectos conceituais e princípios próprios. Considera-se, inclusive, que o Direito Ambiental brasileiro apenas surgiu, de fato, com a edição do referido diploma normativo, antecedido, porém, por algumas leis esparsas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA –, integrado pelos

órgãos e entidades de todos os entes federativos, bem como por fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria ambiental (arts. 1º e 6º, *caput*, Lei n. 6.938/81).

Dentre os órgãos que estruturam o SISNAMA, destaque-se o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA –, este que possui caráter consultivo e deliberativo, com atribuições relacionadas às diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e à deliberação de normas e padrões compatíveis com o equilíbrio ambiental, essencial à qualidade de vida (art. 6º, *caput* e inciso II, Lei n. 6.938/81).

Também se destacam em meio aos órgãos do SISNAMA o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ambos com finalidade de executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para a proteção ambiental (art. 6º, inciso IV, Lei n. 6.938/81).

Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente encontram-se previstos no artigo 9º da Lei. Em que pese a importância do dispositivo – e de outros tantos trazidos pela Lei n. 6.938/81 –, para o presente trabalho interessa uma análise mais genérica do referido diploma legislativo, buscando apenas uma percepção acerca da amplitude do tratamento dado à questão ambiental e aos valores que lhe são correlatos.

Nesse rumo, atente-se para o artigo. 3º, I, no qual a Lei em tela enumera conceitos cujo entendimento se faz necessário para a compreensão da proteção ambiental e, dentre eles, define como meio ambiente “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981).

Para Pedro Lenza (2014), a definição trazida pela lei diz respeito ao meio ambiente natural ou físico, o qual é composto pelo solo, água, ar atmosférico, energia, flora, fauna, ou, em outras palavras, constitui-se no resultado da interação entre os seres vivos e o meio por eles habitado.

Mas o autor também comenta sobre a existência de outros aspectos ambientais, vale dizer, o meio ambiente cultural, este integrado pelo patrimônio histórico e cultural de um povo; meio ambiente artificial (humano), resultado do espaço urbano construído pelo homem; e, como espécie deste último, o meio ambiente do trabalho, tendo em vista serem assegurados no ordenamento os direitos à salubridade e à segurança dos trabalhadores (LENZA, 2014).

As disposições constitucionais a respeito das espécies do meio ambiente cultural e artificial podem ser encontradas, respectivamente, nos artigos 216 e 182 (CF/1988). Por sua vez, o artigo 7º da Lei Maior assegura diversos direitos aos trabalhadores, incluindo, dentre eles, no inciso XXII, a preocupação com normas de higiene, saúde e segurança para a redução dos riscos no ambiente de trabalho. Em seu artigo 200, inciso VIII, a CF/1988 atribui ao sistema único de saúde a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (os dois últimos dispositivos ora citados, como se percebe, dispõem sobre o meio ambiente do trabalho).

De um lado exposto o pensamento do autor supracitado, o qual entende que a Lei trouxe um conceito jurídico mais restrito de meio ambiente, destacando os seus aspectos naturais, interessa mencionar que Sarlet e Fensterseifer (2014) afirmam que, no Direito Ambiental brasileiro, restou acolhida uma concepção ampla sobre a regulação jurídica do ambiente, a qual



considera não só seus componentes “naturais”, mas também os “humanos”.

O direito anglo-saxônico – e, mais precisamente, o direito norte-americano – foi responsável por influenciar fortemente a disciplina trazida pela legislação brasileira acerca do conceito de meio ambiente. Nesse sentido, trata-se de uma definição geral que goza de uma abrangência excepcional englobando não somente a fauna, flora, o solo, águas, ar e clima, mas também os aspectos paisagísticos e o meio ambiente criado pelo homem em âmbito cultural, econômico e social (RAMOS, 2009 *apud* SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro adotou noção com larga amplitude sobre o meio ambiente, não se restringindo apenas aos aspectos físicos, naturais, os quais integram o chamado “Direito Ecológico”, o qual se constitui apenas como uma parcela do Direito Ambiental como um todo, mas que não exclui, portanto, outros elementos que também integram o conceito de meio ambiente.

Nesse rumo, ainda na Lei n. 6.938/81, no inciso III daquele mesmo artigo 3º anteriormente mencionado, é descrita a definição do que vem a ser poluição, esta que se constitui como verdadeiro complemento do conceito ambiental, por trazer outros aspectos a serem considerados na construção dessa ideia. Nesses termos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
[...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

- c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
  - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- [...]. (BRASIL, Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981).

A amplitude do aspecto conceitual do meio ambiente – que encontra amparo na doutrina e na jurisprudência pátria –, como bem se infere da leitura do dispositivo supracitado, revela a adoção “[...] de um modelo de antropocentrismo ecológico, com o nítido propósito de integrar o ser humano à Natureza - e vice-versa -, estabelecendo uma relação equilibrada e sustentável entre ambos”. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 314).

Também sob essa ampla visão acerca dos componentes ambientais, a Resolução n. 306/2002 do CONAMA (anexo I, XII) trouxe conceito sobre meio ambiente, definindo-o como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, Resolução nº 306, de 5 de julho de 2002).

Explanadas as necessárias considerações a respeito do conceito de meio ambiente, resta trazer à tona a concepção sobre o próprio Direito Ambiental. E, nesse sentido, Frederico Amado sintetiza com precisão:

Outrossim, **a definição de Direito Ambiental** também não é simples, gozando da mesma dificuldade de conceituação do meio ambiente. É possível defini-lo como **ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, poten-**

**cial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou o artificial.** (AMADO, 2014, p. 38, grifo do autor).

Considerando que se trata de ramo jurídico constituído por normas próprias, com regras e princípios, fica clara a sua natureza autônoma, não obstante ser indiscutível a grande interação com os demais ramos do direito. Mas essa autonomia, que fique claro, não exclui a necessidade – defendida por muitos doutrinadores – de ser criada uma legislação mais sistematizada, visto que inexistente um verdadeiro Código Ambiental brasileiro (em que pese a própria Lei n. 6.938/81 ser citada como Código Ambiental, dado o seu destaque no cenário normativo de proteção ecológica do país).

Deixando de lado a crítica ao caráter esparso das normas ambientais, vale pontuar algumas breves observações sobre os princípios que regem a matéria, para fins de melhor compreender a base jurídica que sustenta a proteção ao equilíbrio ecológico – análise esta que é imprescindível para que se entre, posteriormente, no entendimento sobre a atuação do Ministério Público dentro desse panorama do preservacionismo.

Amado (2014) ensina que o princípio da prevenção é aplicado às atividades humanas cujo risco ambiental já é conhecido cientificamente, pelo que se faz necessário que se tome as medidas destinadas a mitigar os efeitos lesivos, ou até mesmo elidi-los.

Diferentemente, o princípio da precaução deve incidir em empreendimentos de risco incerto, duvidoso. Nestes casos, há apenas uma probabilidade de dano, sem a certeza científica da situação anterior, o que não exime o empreendedor do dever de

tomar medidas para fins de precaução. O autor distingue os dois princípios:

Assim, a incerteza científica milita em favor do meio ambiente e da saúde (*in dubio pro natura ou salute*). A precaução caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco desconhecido. Enquanto a **prevenção** trabalha com o risco certo, a **precaução** vai além e se preocupa com o risco incerto. **Prevenção** se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a **precaução** envolve perigo abstrato ou potencial. (AMADO, 2014, p. 82, grifo do autor ).

É princípio ambiental, também, o desenvolvimento sustentável, que determina seja a busca pelo crescimento econômico vinculada ao preservacionismo ambiental, impondo-se, na prática, um equilíbrio entre tais valores. Além disso, essa preservação deve ser voltada também para as futuras gerações – conforme previsão do artigo 225 da CF/88 –, o que consagra o princípio da solidariedade intergeracional.

Há, ainda, a necessidade de cooperação entre os povos, princípio este que visa à proteção global do meio ambiente, aplicando-se nas relações entre as nações. E, saindo desse âmbito protetivo internacional, tem-se que os entes da Federação brasileira também devem cooperar para o equilíbrio ecológico, sendo as competências ambientais entre eles repartidas – princípio da gestão ambiental descentralizada, democrática e eficiente (AMADO, 2014).

Pelo princípio do poluidor-pagador, aquele que provocar poluição ambiental deve por ela responder. Igualmente, quem utiliza recursos naturais deve arcar com os custos, independentemente de haver, ou não, degradação; é o princípio do usuário-pagador.

Outrossim, os princípios da natureza pública da proteção ambiental; da participação comunitária – trazendo o direito da coletividade de participar das decisões políticas ambientais; da função socioambiental da propriedade; da informação – permitindo o acesso de todos às informações relativas aos órgãos ambientais; do limite – impondo ao Poder Público definir padrões de qualidade ambiental para fins de manutenção do equilíbrio ecológico; do protetor-recebedor – que concede benefícios àqueles que protegem o meio ambiente; da vedação ao retrocesso ecológico – salvo em situações excepcionais, em casos de calamidade (AMADO, 2014).

Ademais, não se pode deixar de comentar o princípio que reza a responsabilidade comum entre os países – pois, como visto, a preservação ambiental deve ser feita a nível global. –, mas diferenciada para aquelas nações com maior grau de poluição, as quais deverão tomar medidas mais drásticas para reduzir os danos ao meio ambiente (AMADO, 2014).

## **2.2 O MEIO AMBIENTE NO TEXTO CONSTITUCIONAL**

Posteriormente à Lei n. 6.938/81, com o advento da Constituição de 1988, o tratamento do Meio Ambiente foi consolidado, particularmente por meio do artigo 225, em capítulo reservado especialmente à matéria. A proteção ambiental, que já tinha sido disciplinada pela supracitada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, é intensificada a partir de sua constitucionalização, dada a importância dos direitos e garantias consagrados na Lei Maior do ordenamento.

A Constituição Federal inaugura o momento que a doutrina chama de “fase da tutela jurídica integral, irrestrita, ampla” (ALMEI-

DA, 2008 *apud* GARCIA; ZANETE JR., 2014, p. 14) no tocante aos direitos e deveres coletivos, resguardando-os no título reservado aos direitos e garantias fundamentais – Título II, capítulo I. Especificamente no tocante à tutela ambiental, são consagrados valores outrora reconhecidos pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), os quais, através da passagem por esse estágio de constitucionalização, adquirem valor normativo de grau mais elevado na hierarquia das normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer traduzem sabiamente a importância do resguardo da questão ambiental no “coração” do Direito brasileiro. Nas palavras dos autores:

A grande “inovação” trazida por tal período diz respeito à centralidade que os valores e direitos ecológicos passaram a ocupar no ordenamento jurídico brasileiro, o que representa uma “virada ecológica” de índole jurídico-constitucional. A proteção do ambiente - e, portanto, a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental - passam a integrar a nossa estrutura normativa constitucional e, com isso, a assegurar um novo fundamento para toda a ordem jurídica interna. A consagração do *objetivo* e dos *deveres de proteção ambiental* a cargo do Estado brasileiro (em relação a todos os entes federativos) e, sobretudo, a atribuição do *status* jurídico-constitucional de *direito-dever fundamental* ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado colocam os valores ecológicos no “coração” do Direito brasileiro, influenciando todos os ramos jurídicos, inclusive a ponto de implicar limites a outros direitos [...]. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 241, grifo dos autores).

Esse direito ao ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado como direito fundamental tanto no aspecto formal, já

que inserido no texto constitucional, como no aspecto material, pois sua proteção é indispensável para a efetivação da dignidade da pessoa humana, esta que se constitui como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/1988).

Amado (2014) afirma terem as pessoas direito a um “mínimo existencial ecológico” para gozar de uma vida digna. Água limpa para beber, ar puro para bem respirar e alimentos desprovidos de agrotóxicos ou quaisquer outros males. Sem que se resguardem essas mínimas condições, todas elas bens essenciais, os demais direitos fundamentais – notadamente o direito à saúde – certamente restarão prejudicados.

Considerando a natureza de direito fundamental do meio ambiente equilibrado, o autor aponta como suas características: a historicidade, tendo em vista ter sido conquistado por meio de lutas sociais em prol de sua defesa; a universalidade, vez que destinado à população mundial; irrenunciabilidade; inalienabilidade; limitabilidade (não há direito absoluto, ainda que fundamental); e imprescritibilidade, o que lhe confere pretensão de reparação perpétua (AMADO, 2014).

No tratamento da matéria ambiental, a Lei Maior se destacou em meio à evolução do constitucionalismo brasileiro, uma vez que as Constituições anteriores não se preocuparam em reservar ao tema um corpo normativo sólido e bem delimitado, no máximo tratando-o de forma esparsa. A Constituição de 1988, diferentemente, “estabeleceu, de maneira específica e global, a proteção ao meio ambiente”, (LENZA, 2014, p. 1326), reservando-lhe capítulo próprio.

As disposições sobre meio ambiente estão alocadas no texto constitucional no Título VIII, que trata da Ordem Social e, precisamente, no capítulo VI (“Do Meio Ambiente”), em seu artigo 225, que

dispõe ser direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, portanto, ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Da leitura do dispositivo, infere-se que a preservação ambiental é, ao mesmo tempo, direito e dever da coletividade. Para o Poder Público, paralelamente, trata-se de um dever que lhe acarreta, como resultado, diversas incumbências, de ordem positiva (ação) e negativa (omissão) – também dispostas no texto constitucional (e que serão detalhadas adiante).

Notável, primeiramente, a inovação que trouxe ao legislador constituinte ao garantir o preservacionismo ambiental para as futuras gerações. Essa previsão, vale observar, pode ser diretamente ligada à classificação do direito ao meio ambiente equilibrado como interesse difuso, cujos titulares são indeterminados; particularmente no direito à proteção ambiental, portanto, tais sujeitos chegam a abranger até mesmo gerações ainda futuras. Nas lições de Hugo Nigro Mazzilli:

Destarte, estão incluídos no grupo lesado não só os atuais moradores da região atingida, como também os futuros moradores do local; não só as pessoas que ali vivem atualmente, mas até mesmo as gerações futuras, que, não raro, também suportarão os efeitos da degradação ambiental. Em si mesmo, portanto, o próprio interesse em disputa é indivisível. (MAZZILLI, 2007, p. 52).

O §1º do dispositivo supracitado (art. 225, CF/1988) estabelece as incumbências do Poder Público que se destinam a dar efetividade a esse direito ao equilíbrio ecológico. Válido transcrevê-las, nesses termos:



- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;
- III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea “b” do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao

imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022) (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

O §2º (art. 225) prevê como consequência direta da exploração de recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado ao responsável, tudo isso conforme a solução técnica exigida pelo órgão competente (na forma da lei). Ou seja, o legislador constituinte determinou, com a previsão, que, em existindo a referida atividade, necessariamente haverá degradação e, assim, a responsabilidade de reparação.

Lenza (2014, p. 1334) acrescenta que a “[...] exploração, ainda nos termos do art. 225, *caput*, terá de ser **sustentável** para evitar o esgotamento dos recursos minerais, inclusive para as gerações futuras” (grifo do autor).

Não se pode olvidar que, na hipótese de condutas e atividades que sejam consideradas lesivas ao meio ambiente, haverá penalidades que independem da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º, CF/1988). Nesse ponto, destaque-se que a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) dispõe não só sobre as sanções penais, mas também sobre as de natureza administrativa decorrentes de práticas que acarretem desequilíbrio ao meio ambiente.

Quanto à reparação dos danos provocados ao meio ambiente – e a terceiros, tem-se a responsabilidade objetiva e integral do infrator (art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81), independente de culpa, portanto, para a qual basta seja provado o dano e o nexo de causalidade entre ele e a referida conduta lesiva.

Ainda no art. 225, anote-se que o §4º define alguns espaços territoriais, atribuindo-lhes o caráter de patrimônio nacional, de-

terminando que sua utilização deverá ser feita na forma da lei e dentro das condições que assegurem a preservação ambiental, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. São eles: a Floresta Amazônica (brasileira), a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira. Amado (2014), comentando o dispositivo, ressalta que foram esquecidos o Cerrado e a Caatinga, que são ainda alvos de histórica discriminação estética.

O §5º do dispositivo em tela (art. 225, CF/1988), por sua vez, traz a indisponibilidade das terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

O §6º impõe a necessidade de previsão em lei federal da localização de usinas que operem com reator nuclear, sem o que não poderão ser instaladas. Essa preocupação se justifica devido ao eminente risco ligado a esse tipo de atividade, tanto que a própria Constituição estabeleceu que a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa (art. 21, XXIII, “d”, CF/1988) – trata-se de responsabilidade objetiva e integral.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 96, de 2017 (chamada Emenda da Vaquejada), incluiu o §7º, disposição que é alvo de intenso debate doutrinário e jurisprudencial:

não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.) (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Em que pese ter a Constituição Federal tratado o meio ambiente em capítulo específico, também previu, de forma esparsa, outras garantias a respeito do tema. Nessa esteira, vale mencionar o artigo 5º, LXXIII, que possibilita o ajuizamento de ação popular por qualquer cidadão para fins de anular ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 129, III, também é exemplo dessa garantia na Lei Maior, na medida em que prevê como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção ambiental (dentre outros interesses).

O texto constitucional versa sobre as competências constitucionais em matéria ambiental, elencando-as com base num verdadeiro federalismo de cooperação, este que é fundamento para a efetivação do princípio da gestão ambiental descentralizada, democrática e eficiente – já apresentado no presente trabalho.

Nessa perspectiva, o artigo 23, incisos III, IV, VI, VII e XI, CF/1988 regula entre as competências comuns – de ordem material ou administrativa – dos entes federativos: a proteção de paisagens naturais notáveis, monumentos, sítios arqueológicos, documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; aliada a esta, o impedimento de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; a proteção do meio ambiente e o combate da poluição em todas as suas formas; a preservação das florestas, fauna e flora; e o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

O parágrafo único do dispositivo citado, inclusive, dispõe que a referida cooperação entre os entes deve ser regulada por

meio de leis complementares, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. E, nesse rumo, foi instituída a Lei Complementar n. 140/2011 – Proteção às paisagens naturais notáveis.

Apesar das disposições sobre as competências comuns ou paralelas, vale ressaltar algumas situações particulares, previstas no artigo 21, incisos IX, XVIII, XIX, XX e XXIII, da Lei Maior, que são atribuídas exclusivamente à União: a elaboração e execução de planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; o planejamento e promoção da defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações; instituição de sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definição de critérios de outorga de direitos de seu uso; elaboração de diretrizes para o desenvolvimento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transportes; exploração dos serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercício do monopólio estatal sobre a pesquisa, lavra, enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados.

Relativamente às competências legislativas ambientais, o artigo 24, incisos VI, VII e VIII, da CF/1988 atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, as seguintes matérias: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico; e responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Importante salientar que, em tema de competência concorrente, cabe à União fixar somente normas gerais, enquanto aos

Estados e Distrito Federal, é prevista competência suplementar – complementando a lei federal – e, até mesmo, competência legislativa plena, para fins de atender a suas peculiaridades, em caso de inexistir lei da União regulando normas gerais sobre a matéria. Mas, nesta hipótese, a superveniência da lei federal suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, CF/1988).

Note que o aludido preceito normativo (art. 24, CF/1988) não mencionou os Municípios na atribuição daquelas competências. Todavia, no artigo 30, incisos I e II, a Constituição concedeu a eles autoridade para legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Excepcionalmente, caberá privativamente à União legislar sobre algumas matérias de cunho ambiental. São casos previstos no artigo 22, incisos IV, XII e XXVI, CF/1988, vale dizer: águas, energia, jazidas, minas, outros recursos minerais e atividade nucleares de qualquer natureza.

Ademais, vale observar que a Constituição, em seu art. 170, VI, elenca, entre os princípios gerais que regem a ordem econômica, a defesa ambiental, inclusive por meio de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental provocado pelos produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação.

Nesse aspecto, o referido dispositivo encontra-se em perfeita sintonia com o disposto no artigo 4º, I, da Lei n. 6.938/81, que dispõe ser um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Lenza (2014) afirma que, de fato, o direito ao desenvolvimento precisa caminhar junto à questão ambiental, de forma

a se estabelecer verdadeiro equilíbrio entre tais valores constitucionais, que se apresentam em aparente conflito. A solução para essa problemática, segundo o autor, estaria precisamente na chave da sustentabilidade, ou seja, no desenvolvimento sustentável.

É justamente nesse sentido que o artigo 225 da CF/1988 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, de forma que as atividades desenvolvidas não comprometam essa higidez ecológica.

O art. 174, §3º, CF/1988 prevê a tutela ambiental na organização da atividade garimpeira e cooperativas pelo Estado; o art. 176, §1º dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais e potenciais de energia hidráulica; o art. 182 trata da política urbana e se adequa à concepção de meio ambiente artificial; o art. 200, por sua vez, VIII, que protege, inclusive, o meio ambiente do trabalho, mediante colaboração do sistema único de saúde (SUS); os arts. 215, 216 e 216-A trazem aspectos inseridos na noção de meio ambiente cultural; e o art. 220, §3º, a seu tempo, trata de comunicação social e proteção ambiental.<sup>1</sup>

Importante destacar o artigo 186 da CF/1988, que define a função social da propriedade rural, impondo, para fins de atendê-la, os requisitos do aproveitamento racional e adequado; da utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente; e da exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Como síntese a respeito da constitucionalização da proteção ambiental, as lições de José Afonso da Silva:

---

<sup>1</sup> Os artigos mencionados são apenas exemplos de dispositivos que tutelam o meio ambiente, previstos de forma esparsa na Constituição.

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumento no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: *a qualidade da vida humana*. (SILVA, 2005, p. 846-847, grifo do autor).

Acrescente-se que, a partir da disciplina constitucional sobre o meio ambiente, especialmente pela ênfase dada pelo artigo 225, várias leis passaram a regulamentar a matéria. Dentre elas, alguns destaques: Lei n. 7.735/89 (IBAMA); Lei n. 9.605/98 (Crimes Ambientais); Lei n. 9.795/99 (Educação Ambiental); Lei n. 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC); Lei 11.284/2006 (Gestão de Florestas Públicas); Lei 11.428/2006 (Bioma Mata Atlântica); Lei n. 11.445/2007 (Saneamento básico); Lei n. 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico); Lei 11.959/2009 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca); Lei 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima); Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal); Lei Complementar n. 140/2011 (Proteção às paisagens naturais notáveis); dentre outras.



Ainda na linha da legislação protetiva do equilíbrio ambiental, tem-se que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.228, §1º, determina o exercício do direito de propriedade em conformidade com a preservação do equilíbrio ecológico, da flora, fauna, das belezas naturais, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

E não se descuide de mencionar a Lei de Licitações, que, na busca pela defesa do meio ambiente, trouxe como uma das finalidades do processo licitatório o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável (artigo 11, Lei n. 14.133/2021).

Concluindo pela importância desse caminho de regulamentação da proteção normativa do meio ambiente que vem sendo trilhado pelo legislador infraconstitucional após a sua previsão no texto da Lei Maior, Frederico Amado afirma:

Após a constitucionalização do Direito Ambiental, busca-se agora a realização da tarefa mais árdua, consistente na efetivação das normas protetivas do meio ambiente, com uma regulamentação infraconstitucional cada vez mais rígida, que progressivamente vem sendo observada pelo próprio Poder Público e por toda a coletividade, cônscios de que o desenvolvimento econômico não mais poderá ser dar a qualquer custo, devendo ser sustentável, ou seja, observar a capacidade de suporte de poluição pelos ecossistemas. (AMADO, 2014, p. 51).

### **2.3 A PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO COLETIVO**

O quadro da evolução histórica dos direitos humanos revela que os interesses da sociedade alteram-se junto ao passar do tempo, mudança esta que se reflete, por consequência, nas disputas interpessoais. De forma a acompanhar essa marcha, há a

necessidade de adequação por parte do direito, a fim de se tornar possível a pacificação social através de mecanismos judiciais (e extrajudiciais) de solução dos conflitos.

Nesse rumo, Andrade, A., Masson e Andrade, L. (2014) ensinam que a pacificação dos novos tipos de conflitos que vão surgindo entre as pessoas a partir da evolução social demanda atuação do ramo jurídico em duas frentes: a primeira delas voltada para uma nova conformação dos direitos materiais (reconhecimento de novos direitos subjetivos pelas normas jurídicas); a segunda, por seguimento, ligada à previsão de novos instrumentos processuais, mais eficientes na busca de solução das disputas que passam a existir.

Para compor esse ciclo, a doutrina enumera as chamadas gerações de direitos fundamentais, as quais, apesar de certa confusão gerada pela nomenclatura, não traduzem a ideia de valores que vão sendo substituídos, com o tempo, diante do surgimento de outros. Trata-se, em verdade, de verdadeiras “dimensões” de direitos, que se incorporam à ordem jurídica vigente, à medida que a história caminha.

A primeira geração de direitos humanos tem seu nascedouro imerso no ideal de liberdade da Revolução Francesa, consagrado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789). É a época em que se estrutura o dito Estado liberal, este que preza pelos direitos individuais civis e políticos – destaquem-se a liberdade e a propriedade –, liberdades clássicas que, para serem garantidas, demandam uma postura estatal de abstenção, ou seja, prestações negativas, em virtude de ter sido aquele o período em que se defendia a não intervenção do Estado.

Com o marco da Revolução Industrial na Europa (século XIX), tornam-se cada vez mais alarmantes os conflitos sociais.

Pelas precárias condições de uma considerável camada da sociedade, com destaque para o meio trabalhista, inúmeros movimentos de protestos por melhorias começam a tomar conta do cenário internacional, o que explode com o advento da Primeira Guerra Mundial (século XX).

A população necessitava de políticas que visassem a uma interferência do Poder Público com o objetivo de se assegurar, além das liberdades formais, direitos econômicos, sociais e culturais. Ou seja, as pessoas apresentavam demanda por uma atuação positiva do Estado, que proporcionasse redução das desigualdades e de outros problemas advindos daquele contexto social que se consolidou.

Nesse cenário, assim, origina-se o Estado do Bem-Estar Social, trazendo uma política intervencionista, através de prestações estatais positivas. Foi em meio a esse palco que se consagraram os direitos humanos de segunda dimensão, voltados para a tutela de uma igualdade material, mais concreta e adequada às situações que a população passou a vivenciar.

Precisamente por conta dessa nova geração – a qual, lembre-se, não excluiu a anteriormente definida – puderam-se reconhecer juridicamente os primeiros interesses de ordem coletiva. Nesses termos:

Por conta dessa nova geração, houve o reconhecimento jurídico dos primeiros interesses de dimensão coletiva, ou seja, que assistem a todo um grupo, classe ou categoria de pessoas (mulheres, crianças, idosos e trabalhadores), de modo que uma única lesão ou ameaça pode afetar a todos os componentes de determinada coletividade. Distinguem-se, assim, dos interesses meramente individuais, que não são característicos de determinado grupo, e dos

públicos, em que está necessariamente presente, em um dos polos da relação jurídica, a Administração Pública. (ANDRADE, A.; MASSON; ANDRADE, L., 2014, p. 3-4).

É mesmo na linha dessa transindividualidade de interesses que os direitos humanos de terceira geração se desenvolvem, permeados por uma sociedade devastada pela passagem de duas guerras mundiais, num momento histórico que propiciou a constituição de um quadro de problemas massificados. São reconhecidos, então, os valores da solidariedade e da fraternidade, dos quais se originam, dentre outros, o direito à paz e a um meio ambiente equilibrado.

Há doutrinadores que ainda mencionam direitos de quarta dimensão, inserindo neste grupo a democracia, o pluralismo político, a informação e a integridade do patrimônio genético. E Bonavides (1997 *apud* LENZA, 2014) ainda comenta sobre uma quinta geração, integrada pelo direito à paz, este que se consagra em axioma da democracia participativa e supremo direito da humanidade.

Conforme supracitado, os direitos coletivos tiveram o início do seu reconhecimento a partir da segunda geração apontada pela doutrina e, nesse aspecto, foi seguida pela seguinte. Para o presente trabalho, importa especificamente tratar desta dimensão – a terceira geração de direitos humanos –, visto que a busca pela tutela de um meio ambiente equilibrado está entre os interesses nela consagrados.

A tutela ambiental pertence a esse novo gênero de direitos substantivos, integrantes de uma ordem metaindividual, localizada numa posição intermediária entre os ramos mais tradicionais; se por um lado se afasta dos limites individuais, na esfera

do privado, por outro também não se adequa ao âmbito propriamente público.

De fato, para a efetiva proteção desses e de outros interesses supraindividuais, “[...] fez-se mister o desenvolvimento de novos instrumentos de tutela processual, regidos por princípios, regras interpretativas e institutos processuais próprios, dando origem a um novo ramo do direito processual: o direito processual coletivo”. (ANDRADE, A.; MASSON; ANDRADE, L., 2014, p. 6).

O meio ambiente é enquadrado como direito coletivo e, mais especificamente, como direito difuso. Para entender essa classificação, necessário seja feita uma diferenciação entre os interesses que integram a noção de direitos coletivos em sentido amplo<sup>2</sup>, ou seja, os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos, cujos conceitos são encontrados no Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 – CDC).

Com efeito, o art. 81 do Código do Consumidor dispõe, em seu parágrafo único, sobre os interesses ou direitos que demandam uma defesa coletiva:

- I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base;

<sup>2</sup> Apesar de haver distinção doutrinária entre os termos “interesses” e “direitos”, no presente trabalho as expressões são utilizadas indistintamente.

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, Código de Defesa do Consumidor: Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Ressalta-se que, apesar de tais conceitos serem dispostos no CDC, não são aplicados apenas às relações consumeristas, mas amplamente aos direitos coletivos. A Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), inclusive, em seu artigo 21, prevê que se aplicam à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, naquilo em que for cabível, as disposições do Título III do Código de Defesa do Consumidor.

Como foi dito antes, a tutela ambiental integra a ramificação dos direitos difusos. A sua natureza metaindividual é indiscutível, dado o interesse de toda a coletividade em ver assegurado um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Já o caráter indivisível de seu objeto decorre justamente do fato de não ser possível separar parcelas desse direito e assegurá-la a uns ou a outros. Todos têm direito à proteção de todo o meio ambiente e, se este for lesado, não será possível dividir entre as vítimas o proveito que for obtido da reparação do dano.

Por conseguinte, fácil perceber a impossibilidade de identificação dos titulares desse direito. Quem são os interessados nessa tutela? Ora, não há como determinar os sujeitos – são indeterminados e indetermináveis. “Em sendo assim, pouco importa onde houve o desequilíbrio ambiental: todos têm direito ao restabelecimento da higidez ecológica” (ANDRADE, A.; MASSON; ANDRADE, L., 2014, p. 23).

Esses sujeitos titulares do direito difuso encontram-se ligados apenas por circunstâncias de fato, o que significa dizer que

eles não mantêm um vínculo jurídico entre si, ao contrário dos direitos coletivos *stricto sensu*, cujos titulares são unidos por uma relação jurídica base. Por ser extremamente didático, importante mencionar o exemplo que trazem os autores supracitados:

Assim, por exemplo, a emissão de poluentes industriais na atmosfera é um fato que lesa o direito ao meio ambiente hígido. Como visto, a Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dada a natureza difusa dos bens ambientais, como é o ar atmosférico, é impossível determinar quem são as pessoas atingidas pela poluição. A circunstância fática em questão é extremamente fluida: varia conforme o grau de poluição, as chuvas, a direção e força do vento. O que importa para a análise deste aspecto dos interesses difusos – o fator de agregação dos seus titulares – é que o que une tais pessoas a um mesmo direito é uma circunstância de fato: é o **fato** de estarem sujeitas ao desequilíbrio ambiental. (ANDRADE, A; MASSON; ANDRADE, L., 2014, p. 22, grifo dos autores).

Apesar do exposto, deve-se alertar que o vínculo jurídico anterior, de base, ligando os titulares do interesse coletivo, o qual inexistente em sem tratando do direito à preservação ambiental – e de outros direitos difusos –, não se confunde com a relação jurídica que se forma quando ocorre lesão ou ameaça de lesão a um bem dessa natureza (ANDRADE, A.; MASSON; ANDRADE, L., 2014).

Assim, os titulares do direito ao meio ambiente equilibrado podem compartilhar relação que se forma judicialmente na tutela processual coletiva. Não por haver entre eles qualquer liame prévio de ordem jurídica, mas apenas por estarem ligados por circunstância de fato. Hugo Nigro Mazzilli exemplifica:

Assim, por exemplo, um dano ambiental que ocorra numa região envolve tanto uma situação fática comum como uma relação jurídica incidente sobre a hipótese; mas o grupo lesado compreende apenas *os moradores da região atingida* – e, no caso, este será o elo fático que caracterizará o interesse difuso do grupo. (MAZZILLI, 2007, p. 51, grifo do autor).

Reforçando o caráter transindividual do direito ambiental e a indeterminabilidade de seus titulares, o art. 2º, I, da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) estabelece que o meio ambiente deve ser considerado como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o seu uso coletivo.

O próprio artigo 225 da Constituição Federal afirma essa natureza de direito coletivo, ao dispor que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que, inclusive, é bem de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público e a toda a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes, bem como para as futuras gerações. Desse modo:

Ao mesmo tempo em que reconhece a incidência do interesse social e o regime de direito público na regulação dos bens jurídicos ambientais, a norma constitucional limita substancialmente o poder de disposição dos indivíduos (particulares) em relação aos mesmos. Isso, por si só, implica uma mudança de paradigma e grandes desafios ao jurista contemporâneo, pois implica abrir mão da tradição clássica de matriz liberal-individualista na leitura de diversos institutos jurídicos. O conceito de bem ambiental difere substancialmente do que a doutrina civilista clássica conceitua como “coisa”, sobre a qual recai a exclusivi-



dade do exercício da titularidade. O ordenamento jurídico brasileiro identifica a natureza de direito difuso que recai sobre o patrimônio ambiental, ou seja, o bem jurídico ambiental é um bem de uso comum do povo. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 323-324).

## 3. MINISTÉRIO PÚBLICO E PROTEÇÃO AMBIENTAL



### 3.1 A TUTELA PROCESSUAL COLETIVA

O ordenamento jurídico brasileiro, em diversas normas jurídicas, positivou instrumentos para a proteção do meio ambiente e de outros direitos coletivos (em sentido amplo), os quais merecem estudo detalhado (que será feito no último capítulo deste trabalho). Entretanto, para fins de aprofundar essa temática da tutela ambiental, fundamental conhecer, antes, os aspectos que norteiam a efetivação da proteção desses interesses no domínio do processo.

Desse modo, necessário que se proceda a uma breve análise sobre alguns dos princípios que conferem as bases para o processo coletivo e a relação jurídica que nele se constitui. E, com o intuito de clarear a caracterização dos direitos e interesses de ordem metaindividual sob o prisma processual, seguem os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli:

Sob o aspecto processual, o que caracteriza os interesses transindividuais, ou de grupo, não é apenas o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos pela mesma relação jurídica ou fática, mas, mais do que isso, é a circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que o acesso individual dos lesados à Justiça seja substituído por um processo coletivo, que não apenas deve ser apto a evitar decisões contraditórias como

ainda deve conduzir a uma solução mais eficiente da lide, porque o processo coletivo é exercido de uma só vez, em proveito de todo o grupo lesado. (MAZZILLI, 2007, p. 48).

O princípio do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, CF/1988 veda que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No âmbito do processo coletivo, esse princípio apresenta particular feição, tendo em vista a permissão da legitimação ativa extraordinária, que permite a pessoas ou entes a defesa judicial, em nome próprio, de direitos alheios.

Inegável a importância do processo coletivo para a efetivação do princípio da economia processual, uma vez que, diversamente do que se percebe nas demandas individuais, nele se busca atender diversas pretensões a um só tempo, num mesmo processo.

Ligado, ainda, a esse alcance que o processo coletivo oferece, há o princípio da universalidade da jurisdição e o princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva, pelos quais a sentença que julgar procedente o pedido autoral fará coisa julgada para as vítimas (e seus sucessores), beneficiando-as, mesmo que não tenham integrado o processo (coisa julgada *secundum eventum litis*).

Nessa abordagem principiológica na esfera dos direitos coletivos, também convém destacar que o princípio do contraditório, consagrado junto à ampla defesa no artigo 5º, LV, CF/1988, recebe uma nova “cara” nas demandas coletivas, nas quais ele é exercido pelo chamado representante adequado – substituto processual –, ao contrário do que ocorre nas ações individuais, em que o próprio titular do direito material (e a parte que lhe for contrária) assume a postura do contraditório.

Para tratar da atuação do órgão ministerial na defesa dos interesses ligados à proteção ambiental, de ordem coletiva, fundamental que se inicie observando que a Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), integrados um ao outro, permitiram fosse formado um microssistema de processo coletivo, ou seja, um conjunto de regras destinadas a assegurar os direitos coletivos em sentido amplo.

É nesse sentido que Andrade, A., Masson e Andrade, L. (2014) orientam suas precisas lições sobre a temática, ressaltando que, não obstante a inegável importância dos referidos corpos normativos infraconstitucionais para a constituição daquele microssistema, antes mesmo de sua elaboração, já havia outros que se voltavam para a tutela coletiva.

No direito brasileiro, a pioneira a tratar de direitos com essa faceta coletiva foi a ação popular trazida pela Constituição de 1934, instrumento que hoje se encontra consignado na Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). O seu marco foi de grande importância porque trouxe duas grandes inovações no ordenamento jurídico: a primeira no tocante à possibilidade de legitimação ativa extraordinária, ou seja, substituição processual, já que oportunizou ao cidadão defender judicialmente – mediante ação popular –, em nome próprio (e sem a necessidade de litisconsórcio), direitos de que não era titular (ao menos não exclusivamente).

A segunda mudança estava relacionada à coisa julgada, ensejando-lhes efeitos *erga omnes*, salvo se fosse a ação julgada improcedente por falta ou insuficiência de provas, quando, então, a outros cidadãos seria permitido propor a ação novamente, se obtido novo conteúdo probatório (coisa julgada *secundum eventum probationis*).

Mas não se pode esquecer que foi a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) a responsável por legitimar o Ministério Público à propositura da ação de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, o que marcou a origem da ação civil pública. Segue a redação do artigo 14, §1º da referida lei:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. **O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.** (BRASIL, Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, grifo nosso).

Posteriormente, a legitimidade ativa do *Parquet* foi disciplinada na Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), em seu artigo 5º, I. E acrescenta o §3º do mesmo dispositivo que, em caso de desistência infundada ou abandono da ação, cabe ao Ministério Público (ou outro legitimado) assumir a o polo ativo. Trata-se do princípio da disponibilidade motivada da ação coletiva, também previsto no artigo 9º da Lei de Ação Popular. Importante, nesse ponto, a seguinte ressalva:

De todo modo, urge atentar que tal princípio refere-se à disponibilidade *da ação*, mas não de seu objeto. Deste, o autor da ação jamais poderá abrir mão, uma vez que não é seu titular exclusivo, e sim um mero portador (representante adequado, legitimado extraordinário) dos interesses levados a juízo. (ANDRADE, A.; MASSON; ANDRADE, L., 2014, p. 44).

Como um verdadeiro complemento ao supracitado, deve-se lembrar do princípio da obrigatoriedade da execução coletiva pelo Ministério Público, segundo o qual cabe a este executar a sentença se não o fizer o autor da ação em até 60 (sessenta) dias do seu trânsito em julgado – facultada igual iniciativa aos demais legitimados (artigo 15, Lei n. 7.347/85).

O artigo 129, III, da Constituição Federal, já abordado anteriormente neste trabalho, dispõe sobre a função institucional do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**. Por esta previsão final no dispositivo, pode-se extrair o princípio da não taxatividade da ação coletiva.<sup>1</sup>

Em momento subsequente à abordagem constitucional da matéria ambiental e,

mais precisamente, da função do *Parquet* na proteção ecológica, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993), em seu artigo 25, IV, ‘a’ também dispôs, entre as incumbências do órgão, a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Conjuntamente, e em reforço à disciplina da atuação do *Parquet* na proteção ambiental, a Lei Complementar n. 75/93 – Estatuto do Ministério Público da União –, ao dispor sobre os

---

<sup>1</sup> Também é possível extrair o princípio da não taxatividade da ação coletiva do artigo 1º, IV, da Lei n. 7.347/85 (Ação Civil Pública), acrescentado pelo Código de Defesa do Consumidor.

instrumentos de atuação do MPU, preceitua que a ele compete promover o inquérito civil e a ação civil pública para fins de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, “b”).

Desenvolvidas ponderações pertinentes a respeito dos aspectos que regem a tutela processual coletiva e, para mais, após terem sido apresentadas normas que embasam a atuação do órgão ministerial no cenário dessa proteção dos direitos coletivos *lato sensu*, serão analisados os instrumentos de que se vale o *Parquet* no ordenamento jurídico brasileiro para salvaguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### 3.2 INSTRUMENTOS PARA A DEFESA AMBIENTAL

A análise detalhada dos mecanismos destinados à defesa do meio ambiente demanda seja feita, inicialmente, oportuna e breve distinção entre as esferas civil e criminal e os meios que elas oferecem para que se efetive a proteção ambiental.

Por esse ângulo, deve-se atentar para o fato de que, no campo dos interesses transindividuais, apenas são inseridos os instrumentos de tutela de âmbito civil; para o processo criminal, há interesse eminentemente público e, portanto, não coletivo. Nesse sentido:

Finalmente, uma palavra nos parece oportuna a respeito da proteção penal aos interesses transindividuais, até mesmo para espancar eventuais dúvidas. A *proteção penal* de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos não é matéria de interesses transindividuais; é matéria de interesse público estatal (*ius puniendi*). Assim, por

exemplo, é *difuso* o interesse transindividual de combater na esfera civil a propaganda enganosa, mas é *público* o direito do Estado de punir criminalmente o autor dessa propaganda. (MAZZILLI, 2007, p. 59, grifo do autor).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como visto, é interesse de natureza difusa e, portanto, de caráter supraindividual. E a sua tutela cível conserva essa qualidade, integrando o direito processual coletivo. Porém, no tocante à proteção penal ambiental, desloca-se para o campo eminentemente público, uma vez que o Estado detém o monopólio do poder-dever de punir (*ius puniendi*).

Não obstante a reflexão, será abordada adiante não somente a atuação do Ministério Público por meio dos instrumentos de tutela civil, mas também a discussão, em tópico próprio, a respeito das atividades do órgão ministerial em tema de responsabilidade criminal.

### **3.2.1 O Parquet e a Tutela no Âmbito Civil**

O artigo 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, já abordado em tópico anterior, dentre os conceitos que elenca, define, em seu inciso IV, como “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. (BRASIL, Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981). Essa atividade de degradação da qualidade ambiental praticada pelo sujeito poluidor consiste, de maneira genérica, em qualquer alteração adversa das características do meio ambiente (inciso II do mesmo artigo).

Mais especificamente, a poluição seria a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indi-



retamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art. 3º, III, Lei n. 6.938/81).

Pelo exposto, deixa-se claro quais são as atividades ensejadoras de dano ou ameaça ao equilíbrio ecológico e os sujeitos que podem praticá-las, possibilitando a sua responsabilização civil. Amado (2014) ressalta, entretanto, que nem sempre as práticas poluidoras são também ilícitas. O autor explica:

De maneira inexorável, o homem precisa poluir para viver, a exemplo do corte de árvores e do lançamento de esgotos, mas deve fazê-lo de maneira sustentável, ou seja, observando a capacidade de suporte dos ecossistemas, conforme padrões máximos de poluição editados pelo Poder Público. A depender do grau, muitas vezes a poluição consegue ser absorvida pelos ecossistemas, de modo a não gerar necessariamente um dano ambiental. (AMADO, 2014, p. 512).

Mas o autor adverte que, mesmo em caso de ser a poluição lícita, licenciada, havendo danos ao meio ambiente, será caso de responsabilização civil do sujeito poluidor, uma vez que a indenização não é medida de caráter sancionatório, e sim reparatório – recompor o bem jurídico lesado (AMADO, 2014).

Na hipótese de lesão ao equilíbrio ecológico, haverá, então, espaço para atuação do Ministério Público – e de outros legitimados – a fim de apurar os fatos e, se existirem elementos suficientes, propor a ação civil pública correspondente. A respon-

sabilidade civil, neste caso, é objetiva, pelo que independe da existência de culpa; para muitos, inclusive, deve ser aplicada a Teoria do Risco Integral, de forma que a responsabilidade não ficaria excluída na incidência de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

Em tema de apuração da responsabilidade para fins de tutela ambiental na esfera civil, ao Ministério Público cumpre promover o inquérito civil e a ação civil pública, instrumentos estes, no entanto, que se consagram dentre as funções institucionais do órgão ministerial não somente para a finalidade de bem executar a proteção do meio ambiente, mas também no intuito de resguardar o patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos. É o que prevê o artigo 129, III, da Lei Maior, como outrora delineado no presente trabalho.

Percebe-se que o texto constitucional se utilizou de expressão genérica ao inserir no objeto daqueles instrumentos alguns bens específicos e, ainda, “outros interesses difusos e coletivos”, dando margem à possibilidade de serem enquadradas as mais diversas situações nesse âmbito protetivo de atribuição ministerial.

A Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) também elenca, nos incisos do seu artigo 1º, não somente a proteção ao meio ambiente, mas uma sucessão de bens jurídicos cuja violação enseja a propositura de ações de responsabilidade em casos de danos morais e patrimoniais, nesses termos:

**Art. 1º** Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio-ambiente;

II – ao consumidor;

- III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- V – por infração da ordem econômica;
- VI – à ordem urbanística;
- VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;
- VIII- ao patrimônio público e social. (BRASIL, Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985).

Para mais, no parágrafo único desse mesmo dispositivo, a Lei anuncia, entretanto, não ser cabível ação civil pública para veicular pretensões envolvendo tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários possam ser individualmente determinados.

Aqui, de logo já se esclareça que, não obstante a previsão legal, será possível a propositura da ação ora tratada pelo *Parquet* se o Poder Público vier a conceder a alguma empresa benefício de ordem fiscal sem autorização legal para tanto, uma vez que, nesta hipótese, ter-se-á por comprometido – ou, no mínimo, haverá risco de ser lesionado – o patrimônio público, abrindo espaço para o interesse da coletividade (interesses difusos da integridade do erário e da higidez do processo de arrecadação tributária). Nesse sentido, posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO *PARQUET*. INADMISSIBILIDADE.

AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - O TARE não diz respeito apenas a interesses individuais, mas alcança interesses metaindividuais, pois o ajuste pode, em tese, ser lesivo ao patrimônio público.

II - A Constituição Federal estabeleceu, no art. 129, III, que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, “*promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”. Precedentes.

III - O *Parquet* tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação *ad causam* que o texto constitucional lhe confere para defender o erário.

IV - Não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985.

V - Recurso extraordinário provido para que o TJ/DF decida a questão de fundo proposta na ação civil pública conforme entender. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE n. 576.155/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/10).

Voltando a atenção para os supracitados artigos da Constituição e da Lei n. 7.347/85 (arts. 129, III e 1º, respectivamente), e trazendo, ainda, a previsão do artigo 25, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), extrai-se não somente o objeto da ação civil pública, mas também do inquérito civil. Essa similaridade decorre do fato de ser este último instrumento que se destina à colheita do arsenal probatório necessário para a propositura daquela demanda.

Mas Garcia (2014) lembra que o inquérito civil – como verdadeiro procedimento investigativo – guarda uma instrumenta-

lidade reflexa ou secundária. Isso porque, apesar de seu objeto de investigação ser direcionado a uma possível propositura de ação civil pública, não há qualquer óbice sejam as informações coletadas em seu procedimento utilizadas em outras searas, como em um processo administrativo disciplinar ou, até mesmo, para fins de ajuizamento de ação penal, ainda que estes últimos disponham de ferramentas investigativas próprias.<sup>2</sup>

Por esse ângulo, Mazzilli (2002) assevera que o inquérito civil, quando da sua criação pela Lei de Ação Civil Pública, era destinado à colheita dos elementos necessários à propositura da demanda no campo ambiental, do consumidor e do patrimônio cultural. Mas a Lei Maior, bem como a legislação infraconstitucional, terminaram por alargar esse objeto, possibilitando, então, a utilização do procedimento para coletar elementos de convicção preparatórios de qualquer ação civil no domínio da atuação ministerial. E complementa:

É, pois, o inquérito civil instrumento eficaz: *a)* permite não sejam propostas ações cuja desnecessidade se evidencie depois de efetuada a investigação, que será arquivada; *b)* torna viável o ajuizamento de ações mais bem aparelhadas; *c)* não raro leva à composição ou ao *compromisso de ajustamento*, que constitui título executivo extrajudicial, evitando a propositura da ação de conhecimento. (MAZZILLI, 2002, p. 116, grifo do autor).

---

<sup>2</sup> A possibilidade descrita não se confunde com a propositura de inquérito policial. Esse instrumento, como a nomenclatura deixa claro, é presidido pela autoridade policial (delegado). Assim, as investigações criminais podem ser conduzidas pelo Ministério Público – e, inclusive, informações obtidas em inquérito civil podem ser utilizadas para fins criminais – mas nunca o órgão ministerial presidirá inquérito policial.

O inquérito civil é, assim, instrumento de que se utiliza o *Parquet*, com a finalidade de investigar fatos – a exemplo de um dano ambiental provocado por determinada empresa – que podem viabilizar futura deflagração de processo de ordem coletiva, mediante a formação de um acervo de provas ou outros elementos, coletados num procedimento administrativo – extrajudicial, portanto – e que, da mesma forma que acontece na seara criminal (inquérito policial), reveste-se de um caráter inquisitório, dada a ausência, em seu íntimo, das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Saliente-se que o acervo probatório constituído por meio do inquérito civil será válido e eficaz para fins de posterior utilização na esfera judicial. Nesse sentido, válidas as orientações de Pinzetta (2003 *apud* VASCONCELLOS. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao\\_noticia/emanueli.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/emanueli.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2015) ao afirmar que se trata de investigação pública e de caráter oficial, gozando, assim, de presunção de veracidade e legitimidade, o que gera, como consequência, a inversão do ônus da prova, incumbindo ao investigado a prova de que tais atos não cumprem aqueles atributos.

A provocação do órgão ministerial por terceiros – representação verbal ou escrita – não é imprescindível para que se inicie a investigação. Segundo o artigo 6º da Lei n. 7.347/85, qualquer pessoa tem a faculdade de provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações a respeito de fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os respectivos elementos de convicção. Para os servidores públicos, diferentemente, o dispositivo não traz uma faculdade, mas um dever de incitar a referida iniciativa.

Seguindo nessa linha, o artigo 7º da mesma Lei dispõe que os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, que tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar uma ação civil pública, remeterão as peças correspondentes ao *Parquet* para as providências que forem cabíveis.

No transcorrer do procedimento, o Promotor poderá expedir notificações e requisitar informações e documentos para instruí-lo, tendo acesso, inclusive, a conteúdos sigilosos, os quais podem, portanto, ser utilizados no plano de convicção ministerial – o *Parquet* será responsável, porém, pelo uso indevido dos documentos e informações que requisitar (art. 129, VI, CF/1988 e art. 26, §2º, Lei n. 8.625/93).

Em que pese a importância do procedimento de inquérito civil, presidido privativamente pelo órgão ministerial – destacam-se, para os fins do presente trabalho, as atividades investigativas voltadas à apuração de danos ou ameaças ao meio ambiente –, não se trata de condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações. Nesse sentido, o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – e o art. 8º, §1º, Lei n. 7.347/85.

Vale acrescentar que a Resolução do CNMP antes apresentada, responsável por disciplinar, no âmbito de atuação ministerial, a instauração e a tramitação do inquérito civil<sup>3</sup>, regulamenta, em seu artigo 2º, §4º, o chamado procedimento preparatório de inquérito civil, que visa à apuração (antes mesmo de ser deflagrado o procedimento investigatório propriamente dito) dos elementos para a identificação, se incerta, dos investigados ou de seu objeto.

<sup>3</sup> No âmbito federal, a Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 6 de abril de 2010, regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil.

Além disso, ao Ministério Público também caberá a requisição, a ser fornecida por organismo público ou particular, de certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis (artigo 8º, §1º, Lei n. 7.347/85). Acrescente-se que constitui crime a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo *Parquet*, com pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa (artigo 10, Lei n. 7.347/85).

Com o término do procedimento e, a depender do que restou colhido na fase investigativa, resta ao órgão ministerial decidir o caminho mais apropriado a se tomar. Nesse rumo, pode proceder ao arquivamento do procedimento, decidir pela fixação de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou propor apenas recomendações; havendo elementos suficientes, pode ser ajuizada a dita ação civil pública.

Após as investigações, pode o Promotor decidir, então, serem necessárias apenas recomendações ao sujeito indiciado no procedimento de inquérito, para que este tome medidas voltadas a restabelecer o equilíbrio ambiental (sanar o dano ou cessar a atividade lesiva). A depender do cumprimento, ou não, de tais recomendações, decidirá se arquiva o feito ou se instaura a ação correspondente (art. 27, IV, Lei n. 8.625/93 e art. 6º, XX, LC n. 75/93).

Promovendo o arquivamento, fundamentadamente, deve o *Parquet* remeter – prazo de 03 (três) dias – os autos do inquérito (ou das peças de informação), sob pena de incorrer em falta grave, ao Conselho Superior do Ministério Público, que homologará ou rejeitará a promoção do arquivamento, podendo também deliberar para serem realizadas novas diligências. Se rejeitada, no



caso de entender haver base probatória suficiente, será designado outro órgão ministerial para ajuizar a ação (artigo 9º, *caput* e §§1º, 3º e 4º, Lei n. 7.347/85).

Garcia (2014) alerta que, apesar do artigo 9º, §4º da Lei afirmar ser atribuição do Conselho Superior do Ministério Público, cumpre ao Procurador-Geral de Justiça a designação de outro membro da Instituição para promover a dita ação, em caso de rejeição do arquivamento, conforme dispõe o artigo 10, IX, “d”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Segundo o autor, por ser a Lei Orgânica posterior à Lei de Ação Civil Pública, deverá prevalecer o sistema nela contemplado, devendo entender-se por revogadas as disposições contrárias (assim orienta o artigo 2º, §1º do Decreto-lei n. 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O termo de compromisso de ajustamento de conduta vem previsto no artigo 5º, §6º da Lei n. 7.347/85, do qual se infere que o Ministério Público (a Lei fala em “órgãos públicos legitimados”) poderá tomar o referido compromisso dos interessados – o inquérito fica suspenso –, ajustando sua conduta às exigências legais, por meio de cominações, tendo ele eficácia de título executivo extrajudicial.<sup>4</sup>

Desse modo, trata-se de ferramenta de ajuste entre o *Parquet* e aquele que violou (ou está na iminência de violar) preceito normativo que guarda interesse de ordem coletiva *latu sensu*, ajustamento esse que traduz verdadeiro negócio jurídico e, como tal, reclama preencher determinados requisitos de validade. Pelas palavras de Emerson Garcia:

<sup>4</sup> Com idêntica redação, o artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Do mesmo modo que os demais negócios jurídicos, também o compromisso de ajustamento de conduta carece do preenchimento de requisitos de validade, vale dizer, (1) as partes devem ser capazes, exteriorizando livremente a sua vontade, sem qualquer vício de consentimento (*recitius*: erro, dolo, coação ou fraude), (2) a forma, em linha de princípio, é livre, o que não exclui a obrigação de o órgão de execução do Ministério Público observar as diretrizes institucionais, de ordem formal, para a sua elaboração e (3) o objeto deve ser lícito, o que significa dizer que as obrigações assumidas devem ajustar-se, primeiro, aos interesses tutelados pelo Ministério Público e, em segundo lugar, às diretrizes estabelecidas pela legislação de regência. (GARCIA, 2014, p. 385).

Sem embargo de existirem outras opções, como visto anteriormente, para fins de atuação do *Parquet*, caso entenda haver elementos suficientes, poderá propor ação civil no foro do local onde ocorrer (ou deverá ocorrer) o dano ao meio ambiente – ou outro direito que autorize a instauração da demanda –, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (artigo 2º, Lei de Ação Civil Pública).

Acrescente-se que, além da Lei n. 7.347/85, também são exemplos de diplomas legislativos que trazem previsão da ação civil pública para os seus respectivos fins: Lei n. 7.853/89 – Portadores de Deficiência (art. 3º); Lei n. 7.913/89 – Investidores no Mercado de Valores Mobiliários (art. 1º); Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 201, V); Lei n. 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 91); Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso (art. 74, I).

Apesar de normalmente o ordenamento jurídico trazer a competência de foro ou territorial (*ratione loci*) como relativa,

no plano da ação civil pública, a competência é territorial e funcional – a qual é estabelecida no interesse público de facilitar e tornar mais eficaz a função jurisdicional – e, portanto, absoluta, que é inderrogável e improrrogável.

Nesse sentido entendem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas “serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. Considerando que o Juiz Federal também tem competência **territorial e funcional** sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado § 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. Recurso conhecido e provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE n. 228955/RS, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10/02/2000, Tribunal Pleno, DJ 24-03-200, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 1.É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia. 2. **Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional**, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal. 3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena. 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado. 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois

sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. 9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ. 10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.120.117, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/11/2009, 2ª T., grifo nosso).

Registre-se que, ao ser proposta a ação no foro do local do dano, ocorrerá o fenômeno da prevenção da jurisdição e, dessa forma, no mesmo juízo deverão se ajuizadas todas as eventuais demandas que vierem a ser intentadas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto (artigo 2º, parágrafo único, Lei n. 7.347/85).

A legitimidade ativa *ad causam* no âmbito da ação civil pública é prevista no artigo 5º da Lei n.7347/85, que traz rol de legitimados tanto para a ação principal como para a cautelar. São eles: o Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes da Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e indireta (autarquia, empresa pública, fundação e sociedade de economia mista) e as associações.

Primeiramente, insta observar que se trata de legitimação concorrente, já que não foi atribuída de forma exclusiva a qualquer ente. De fato, a relevância e a complexidade da temá-

tica ambiental – e de outros interesses metaindividuais – exige que diversos atores sociais, não só o *Parquet*, atuem na busca de resguardá-lo. Ao mesmo tempo, verifica-se que a competência é também disjuntiva, porque a cada legitimado é dada a possibilidade de atuar sozinho na demanda, independentemente, portanto, de litisconsórcio com os demais legitimados (ANDRADE, A.; MASSON; ANDRADE, L., 2014).

Anote-se que, no tocante às associações, a lei exige, concomitantemente, estejam elas constituídas há pelo menos um ano (nos termos da lei civil) e que incluam, dentre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico turístico e paisagístico.

Válido observar que o §4º do dispositivo mencionado prevê que é possível seja dispensado o requisito da pré-constituição da associação pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou, ainda, pela relevância do bem jurídico a ser protegido (art. 5º, §4º, Lei n. 7.347/85).

Quanto ao *Parquet*, é obrigatória sua intervenção no processo – sendo admitido até mesmo litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados; se não integrar um dos polos da relação jurídica, necessariamente atuará como fiscal da lei (*custos legis*). Outrossim, caso a associação legitimada desista (de maneira infundada) ou abandone o processo, o órgão ministerial – ou outro legitimado – assumirá a titularidade ativa (artigo 5º, §§1º, 3º e 5º, Lei n. 7.347/85).

Necessário breve comentário esclarecendo que ao Ministério Público se aplica, na situação de desistência ou abandono processual, o princípio da obrigatoriedade (a ele será imposta a

obrigação de assumir o polo ativo). Para os outros legitimados, diversamente, há uma faculdade de integrar o processo naqueles casos, não se lhes aplicando o referido princípio.

O princípio da obrigatoriedade de atuação é fator que influencia para que o órgão ministerial assuma a condição de principal protagonista do processo coletivo brasileiro.

Afinal, a tutela dos interesses envolvidos é um fim que a Instituição não pode deixar de perseguir, sendo perfeitamente possível seja ele alcançado a partir de uma pluralidade de percursos distintos, que não passam, necessariamente, pela judicialização da atuação” (GARCIA, 2014, p. 391).

Para Édis Milaré (1995 apud VASCONCELLOS. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao\\_noticia/emanueli.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/emanueli.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2015), o princípio, na verdade, consiste numa obrigatoriedade temperada, pois, se de um lado subsiste para o *Parquet* o dever de atuar quando houver justa causa para tanto, de outro, a ele assistirá a liberdade para decidir se o fato traz elementos que ensejam essa sua atividade obrigatória.

A Constituição Federal também prevê a legitimidade do órgão ministerial e de terceiros para a ação civil pública no seu artigo 129, III e §1º. O CDC, por sua vez, traz, em seu artigo 82, rol de legitimados para a defesa coletiva, quais sejam: o Ministério Público, os entes federativos, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta (ainda que sem personalidade jurídica) destinados à defesa dos interesses protegidos pelo código e, por fim, as associações (com requisitos semelhantes aos trazidos pela Lei de Ação Civil Pública).

Notadamente no que se refere à legitimação do Ministério Público, há discussão doutrinária sobre os direitos que demandam a atuação ministerial para fins de sua proteção. Andrade, A., Masson e Andrade, L. (2014) tratam do tema com clareza, afirmando, inicialmente, que o ordenamento jurídico, em alguns casos, atribui ao órgão ministerial a tutela de direitos transindividuais não específicos – qualquer espécie de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo –, utilizando-se de expressões genéricas, abertas.<sup>5</sup>

Devido a essa utilização de expressões abertas, os autores supracitados afirmam não ser exigida do *Parquet* pertinência temática para a instauração do pleito, o que não afasta, entretanto, a necessidade de se aferir se os interesses em jogo têm compatibilidade com o perfil dado à Instituição pela Lei Maior.

No que se refere aos direitos difusos – em qualquer caso –, coletivos *stricto sensu* indisponíveis e individuais homogêneos indisponíveis, sustentam ser pacífica a legitimidade ministerial. Quanto aos coletivos em sentido estrito disponíveis, no entanto, haveria divergência doutrinária e jurisprudencial, entendendo uns que o Ministério Público sempre teria legitimidade e outros, que essa legitimação só estaria presente havendo relevância social (ANDRADE, A.; MASSON; ANDRADE, L., 2014).

Na direção dos últimos interesses supracitados, os mesmos doutrinadores ainda ensinam que diferentes correntes se formam quanto aos direitos individuais homogêneos disponíveis: os que entendem ser o *Parquet* sempre legitimado para ajuizar a

---

<sup>5</sup> Como exemplo, o artigo 1º, IV, da Lei n. 7.347/85, que tratando do objeto da ação civil pública em caso de danos morais e patrimoniais, utiliza a expressão “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.



ação; aqueles que dizem só haver legitimidade em caso de relevância social; e, finalmente, os que afirmam nunca existir legitimação para tais situações.

Nesse ponto, importante colacionar o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 850 - STF. Plenário. RE 643978/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/10/2019), veiculado no Informativo 955: “O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Márcio André Cavalcante explica:

***Direitos individuais homogêneos de caráter social***

O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. No entanto, o MP somente terá representatividade adequada para propor a ACP se os direitos/interesses discutidos na ação estiverem relacionados com as suas atribuições constitucionais, que são previstas no art. 127 da CF (...)

***O Ministério Público possui legitimidade para a defesa de direitos individuais homogêneos?***

1) Se esses direitos forem indisponíveis: SIM (ex: saúde de um menor).

2) Se esses direitos forem disponíveis: depende. O MP só terá legitimidade para ACP envolvendo direitos individuais homogêneos disponíveis se estes forem de interesse social (se houver relevância social).

(CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Ministério Público possui legitimidade para propor ACP em defesa de direitos sociais relacionados com o FGTS. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: < <https://www.dizerodireito.com>.

br/2019/11/ministerio-publico-possui-legitimidade.html >. Acesso em: 17/02/2023).

Com relação ao objeto da ação civil pública, o artigo 3º da Lei n. 7.347/85 possibilita a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Imaginando a hipótese de situação que provoque dano (ou ameaça) ambiental, ao condenar o sujeito violador de norma em obrigação de fazer ou não fazer, caberá ao juiz determinar que se cumpra a prestação da atividade devida ou a cessação da prática nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível (artigo 11 do mesmo diploma legal).

Andrade, A., Masson e Andrade, L. (2014) explicam que, nesse tipo de demanda, tendo em vista que o colegitimado não é o titular do direito envolvido, mas apenas um substituto processual, não lhe é possível abrir mão do provimento jurisdicional que tutele com maior eficácia o direito material. Desse modo, existe uma hierarquia a ser respeitada na formulação dos pedidos, justamente por serem uns preferíveis a outros.

Preferencialmente, o autor deve ajuizar demanda na pretensão de obter tutela preventiva específica (inibitória ou reintegratória), por ser a mais efetiva, já que evita os danos em massa que se poderiam desencadear pela ameaça ao meio ambiente ou outro interesse transindividual.

Mas, não sendo possível evitar o dano, a primeira opção seria uma tutela ressarcitória específica (reparação da bem *in natura* ou a entrega da prestação não adimplida); não sendo viável, a segunda alternativa seria o ressarcimento pelo resultado prático equivalente. E, por fim, apenas se impossibilitadas as anteriores, deve-se escolher o caminho da indenização em pecúnia, ou seja, as perdas e danos (ANDRADE, A.; MASSON; ANDRADE, L., 2014).

Pelo exposto, percebe-se a importância dada à prevenção de danos aos interesses de ordem metaindividual. Propriamente nessa esteira, a Lei n. 7.347/85 disciplina, em seu artigo 4º, a possibilidade da ação cautelar, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (dentre outros interesses). Sobre essa disposição, os autores supracitados observam:

Esse dispositivo, inicialmente, versa as ações cautelares em sentido estrito, a cuja sentença se chega por juízo de verossimilhança, e que visam a assegurar a utilidade da tutela definitiva buscada na ação de conhecimento ou de execução. Mas, ao tratar de ações que visem a “evitar o dano”, o enunciado estende seu alcance a ações não propriamente cautelares, mas definitivas, voltadas não à garantia da efetividade do processo, mas à proteção do direito material. Seria a hipótese, por exemplo, de uma **ação inibitória do ilícito ambiental**, em que se buscasse a condenação em obrigação de não fazer (de cessar a prática de um ato ilícito), visando a **evitar a eclosão do dano ambiental**. (ANDRADE, A.; MASSON; ANDRADE, L., 2014, p. 109, grifo nosso).

Acerca do objeto do objeto da demanda, urge salientar também que, segundo o já citado art. 3º da Lei de Ação Civil Pública, é possível haver condenação em dinheiro e, nesse caso, a indenização pelo dano causado será revertida a fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o *Parquet* e representantes da comunidade, para a finalidade de reconstituição dos bens lesados (art. 13 da mesma Lei).

Elucidadas ponderações sobre os instrumentos do inquérito civil, do termo de ajustamento de conduta e da ação civil pública, ainda em tema de tutela civil ambiental são devidas explicações acerca da atuação do Parquet no âmbito da ação popular, esta que se encontra disciplinada na Lei n. 4.717/65.

A ação – que integra o rol das ações coletivas em sentido amplo – consiste em mecanismo de participação popular na vida estatal trazido pela Constituição Federal no artigo 5º, LXXIII, e pode ser proposta por qualquer cidadão para anular ato lesivo à moralidade administrativa, ao patrimônio histórico e cultural e, destaque-se, ao meio ambiente.

Encarando a proximidade entre os objetos da ação popular e da ação civil pública, Garcia (2014) esclarece que tal similitude não implica exclusão recíproca entre as demandas, não havendo qualquer óbice às atribuições do *Parquet* nessa tutela de interesses difusos.

Legitimando tais lições, urge mencionar posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, nesses termos:

A nova ordem constitucional erigiu um autêntico ‘concurso de ações’ entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 406.545/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. em 21/11/2002, DJU de 09/12/2002).

Apesar de não ser o Ministério Público legitimado a propor a ação popular, possui diversas atribuições a ela relativas,

o que lhe confere participação de notável importância. Considerando o seu atual perfil constitucional e a proximidade entre a função da ação popular e da ação civil pública, possível afirmar que ele “[...] desempenha na ação popular um papel quase equiparado ao do autor: se não pode ajuizar a ação popular, pode, pelo menos, praticar todos os atos processuais necessários ao seu êxito [...]”. (ANDRADE, A; MASSON; ANDRADE, L., 2014, p. 321).

Logo no início do processo, o juiz, ao despachar a inicial, deverá ordenar a citação dos réus e a intimação do *Parquet* (art. 7º, I, “a”, Lei n. 4.717/65). Este último deverá acompanhar a ação, atuando como *custos legis*, incumbindo-lhe, além disso, apressar a produção probatória, providenciando para que sejam atendidas as requisições judiciais dos documentos referidos pelo autor (e de outros necessários ao esclarecimento da questão), que serão feitas a determinadas entidades indicadas na inicial (artigos 6º, §4º e 7º, I, §1º, Lei n. 4.717/65).

A Lei veda ao órgão ministerial, no entanto, assumir – em qualquer hipótese – a defesa do ato impugnado ou de seus autores (art. 6º, §4º, parte final). Mas essa vedação deve ser interpretada com cautela, segundo os autores supracitados. Isso porque é plenamente possível ao Ministério Público apontar alguma questão processual de ordem pública contrariamente aos interesses do demandante.

Ademais, mesmo no mérito, diante do perfil constitucional outorgado à Instituição, que lhe atribui funções de destaque na defesa do ordenamento jurídico, é de se concluir pela perfeita possibilidade de posicionar-se o *Parquet* pela procedência ou improcedência da ação popular (ANDRADE, A; MASSON; ANDRADE, L., 2014).

Cabe ao órgão ministerial, segundo o artigo 9º da Lei n. 4.717/65, promover o prosseguimento da ação caso o autor desista ou dê motivo para absolvição da instância (inércia do autor), configurando clara hipótese de sucessão processual.

Finalmente, o Ministério Público pode recorrer das decisões tomadas no bojo da ação popular, bem como promover a execução a ela referente, caso decorridos 60 (sessenta) dias de publicação da condenação sem que o autor ou terceiro tenha se manifestado (artigos 19, §2º e 16, ambos da Lei n. 4.717/65).

### **3.2.2 Atuação na Esfera Criminal**

A busca pela manutenção do equilíbrio ecológico gera para o Ministério Público não somente o dever de responsabilizar, mediante a propositura de ação civil pública, o poluidor que venha a provocar danos ao meio ambiente. Também lhe será exigido atuar repressiva e punitivamente, se for o caso, na apuração de eventual responsabilidade na seara criminal, através da ação penal pública, cuja titularidade é privativa do órgão ministerial (art. 129, I, CF/1988).

Inevitável mencionar novamente o artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/81, vez que nele está prevista a legitimação do Ministério Público da União e dos Estados para propor as ações de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, o qual, através dos instrumentos adequados, será obrigado a indenizar ou reparar aqueles danos – independentemente da existência de culpa do poluidor –, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

A Lei n. 9.605/98 se encarregou de dispor sobre as sanções penais e administrativas<sup>6</sup> derivadas de condutas e atividade le-

---

6 As penalidades de ordem administrativa serão exploradas no próximo tópico.

sivas ao meio ambiente, prevendo que responderá por elas todo aquele que, de qualquer forma, concorrer para a prática de crimes de natureza ambiental, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, desde que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (art. 2º, Lei de Crimes Ambientais).

Verifica-se, primeiramente, que, segundo interpretação literal do artigo, tanto as pessoas físicas como as jurídicas podem ser responsabilizadas pelo dano ambiental – sistema da dupla imputação na seara penal. A própria Constituição já trazia dispositivo nesse sentido, o qual restou regulamentado pela Lei de Crimes Ambientais. Assim, o artigo 3º da Lei ora comentada, em consonância com o disposto no artigo 225, §3º da Lei Maior, prevê:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Pela leitura do dispositivo, extraem-se dois pressupostos, que devem ser preenchidos – e demonstrados – cumulativamente, para fins de responsabilização da pessoa jurídica em matéria ambiental. Primeiramente, é necessário que a infração seja cometida por decisão do representante legal ou contratual, ou

ainda do seu órgão colegiado. Ademais, é exigida uma finalidade específica no cometimento daquela infração, vale dizer, o interesse ou benefício da entidade.

Muito embora tenha a Lei estipulado tais pressupostos a fim de possibilitar a responsabilidade da pessoa jurídica pela conduta lesiva, não se encontram os mesmos previstos na Constituição. A lei federal, conclui-se, foi além do que já se encontrava disciplinado no texto constitucional, provocando consequentes questionamentos sobre sua (in)constitucionalidade. Frederico Amado discute:

Sucedem que a imposição dessas duas condições cumulativas restringe demasiadamente a possibilidade de responsabilizar criminalmente o ente jurídico, o que não foi feito constitucionalmente, pondo em dúvida a sua validade. Com propriedade, a responsabilização penal da pessoa jurídica é mais uma garantia para realizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apenas podendo ser limitada com razoabilidade, o que parece não ter se operado, em aparente violação ao Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, que lastreia a exegese dos direitos e garantias fundamentais. (AMADO, 2014, p. 587).

A questão vai muito além da discussão sobre a validade dos referidos pressupostos. Na verdade, há intenso debate jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade, ou não, de condenação da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental e sobre a aplicação da teoria da dupla imputação.

Sobre a polêmica, Cavalcante, com muita clareza, afirma existirem quatro correntes. A primeira delas – minoritária – seria integrada pelos que consideram que a Constituição de 88 não



previu a possibilidade de condenação penal da pessoa jurídica, mas somente a responsabilidade administrativa.

Também há, segundo o autor, os que entendem pela impossibilidade da responsabilização penal, sob a justificativa de que a dita condenação é incompatível com a teoria do crime adotada no Brasil. Isso porque as pessoas jurídicas, por serem puras abstrações, não seriam capazes de praticar conduta dolosa ou culposa e nem mesmo de agir com culpabilidade (segunda corrente).

A jurisprudência adotava a quarta corrente, a qual defende a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, desde que em conjunto com uma pessoa física. Este entendimento possui base na redação do art. 3º da Lei nº 9.605/98.

Entretanto, é atualmente consagrada jurisprudencialmente a terceira corrente, pela qual é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica no caso de crimes ambientais, ainda que não haja responsabilização de pessoas físicas. Márcio André Cavalcante explica, nesses termos:

O principal argumento desta corrente é pragmático e normativo: pode haver responsabilidade penal porque a CF/88 assim determinou.

Vale ressaltar que o § 3º do art. 225 da CF/88 não exige, para que haja responsabilidade penal da pessoa jurídica, que pessoas físicas sejam também, obrigatoriamente, denunciadas.

Esta corrente é defendida, dentre outros, por Vladimir e Gilberto Passos de Freitas: "(...) a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser

responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto.” (Crimes Contra a Natureza. São Paulo: RT, 2006, p. 70).

(...)

Segundo o entendimento atual da jurisprudência, é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. A jurisprudência não mais adota a chamada teoria da “dupla imputação”. STJ. 6ª Turma. RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015 (Info 566). STF. 1ª Turma. RE 548181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/8/2013 (Info 714). (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e abandono da dupla imputação. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: < <https://www.dizerodireito.com.br/2015/10/e-possivel-responsabilizacao-penal-da.html> >. Acesso em: 17/02/2023).

Necessário pontuar que o artigo 4º da Lei n. 9.605/98 possibilita ser aplicada a desconsideração da pessoa jurídica se a sua personalidade constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade ambiental. Desse modo, havendo insolvência do ente moral, o patrimônio dos sócios será atingido

para fins de se assegurar o cumprimento de obrigações advindas da conduta lesiva ao meio ambiente.

Acrescente-se que a Lei de Crimes Ambientais, para melhor adequar a possibilidade de condenação das pessoas jurídicas, prevê, em seu artigo 21, as penas que serão aplicadas especificamente a essas entidades, de forma isolada, cumulativa ou alternativa. São elas: multa, prestação de serviços à comunidade (custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação das áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, segundo o art. 23 da Lei 9.605/98) e restritivas de direitos.

As sanções restritivas de direito podem ser: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos (artigo 22, Lei n. 9.605/98).

Já para às pessoas físicas que praticarem delitos ambientais e se enquadrarem nos requisitos exigidos para a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direito, poderão ser aplicadas: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; e recolhimento domiciliar (artigo 8º, Lei n. 9.605/98).

Apesar da semelhança com as penalidades trazidas pelo Código Penal em seu artigo 43, as penas restritivas de direitos previstas na Lei de Crimes Ambientais foram adaptadas às necessidades relacionadas ao protecionismo ambiental (artigos 9º - 13, Lei n. 9.605/98).

O Capítulo V da Lei ora comentada regulamenta os crimes contra o meio ambiente em espécie nas seguintes seções: I – Crimes con-

tra a Fauna; II – Crimes contra a Flora; III – Poluição e Outros Crimes Ambientais; IV – Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural; e V – Crimes contra a Administração Ambiental.

Interessante, por fim, comentar as lições de Amado (2014) sobre a tese de que o termo de ajustamento de conduta funcionaria como causa excludente da ilicitude nos delitos ambientais. Nesse sentido, o autor colaciona o entendimento de Édis Milaré:

Em síntese, a legislação ambiental tem por vocação a prevenção e a reparação do dano, que são exatamente o objeto do chamado Termo de Ajustamento de Conduta. Este instrumento, ao estabelecer condicionantes técnicas e cronograma para a execução de determinadas obrigações, definidos mediante as negociações que se realizam entre o órgão ambiental e o empreendedor, garante a regularização das atividades e, ao mesmo tempo, a sua continuidade. É a forma legal de conciliação entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico, que se traduz exatamente no ideal do desenvolvimento sustentável, que busca crescer sem destruir. **Quando essa situação se apresenta, a conduta tida abstratamente como delituosa perde, no caso concreto, seu caráter de antijuridicidade.** (MILARÉ. 2005 *apud* AMADO, 2014, p. 623, grifo do autor).

Amado (2014), no entanto, discorda de tal possibilidade, seguindo a linha do que entende o Superior Tribunal de Justiça. Assim, afirma o autor que apenas se houver imposição legal haverá a exclusão do crime ou da punibilidade; caso contrário, a celebração e o cumprimento do termo de ajustamento de conduta terá apenas relevância na dosimetria da pena em favor do réu e, por óbvio, na esfera civil, para fins de resolução da responsabilidade (civil) por danos ambientais.

### 3.2.3 Tutela Administrativa

Ao Ministério Público, na tutela ambiental em âmbito administrativo, cabe fiscalizar as atividades dos órgãos estatais que trabalham em prol da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado – a exemplo do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão consultivo e deliberativo, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão executor –, atuando conjuntamente a eles para que seja assegurado o interesse difuso ora tratado.

O *Parquet* é considerado protagonista na defesa dos direitos coletivos *lato sensu*, destacando-se, aqui, a tutela ambiental. Para bem desempenhar essa função, no entanto, é fundamental a sua atuação conjunta a entidades que funcionam como verdadeiros órgãos de apoio.

E, não obstante tenham sido criados os órgãos supracitados visando à preservação do meio ambiente, ainda assim se faz necessária uma atuação complementar pelo Ministério Público, no sentido de fiscalizar o funcionamento daquelas entidades e, dessa forma, o cumprimento (ou não) do mister para o qual foram concebidas.

De um lado analisadas as atribuições ministeriais na esfera administrativa, vale acrescentar, neste tópico, o tratamento dado pela Lei n. 9.605/98, em seu Capítulo VI, à chamada infração ambiental de ordem administrativa, definindo-a como a ação ou omissão violadora de regras jurídicas de uso, gozo promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Nessa esteira, para a apuração de eventual conduta lesiva, qualquer pessoa pode dirigir representação aos funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional

do Meio Ambiente), designados para atividades de fiscalização, bem como aos agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha (artigo 70, Lei n. 9.605/98).

As referidas autoridades competentes, no exercício de seu poder de polícia, deverão lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, com observância obrigatória do contraditório e da ampla defesa.

Em caso de comprovado cometimento de infração administrativa, a Lei traz como penalidades – que poderão ser aplicadas cumulativamente, em caso de ser praticada mais de uma conduta infratora: advertência; multa simples; multa diária (se a infração se prolongar no tempo); apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direitos (artigo 72, Lei n. 9.605/98).

Integram as sanções restritivas de direito a suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e a proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos (artigo 72, §8º, Lei de Crimes Ambientais).

## CONCLUSÃO



A discussão a respeito do contexto de atuação do Ministério Público na tutela ambiental, sob a ótica dos instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de se resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – além de outros interesses coletivos lato *sensu* –, cerne deste trabalho, exigiu, inicialmente, que se percorresse uma análise histórico-evolutiva da Instituição e posterior exame do tratamento constitucional que lhe foi conferido.

Retratando-se a origem de seu processo evolutivo na doutrina francesa, e passando, em particular, pelas considerações na história do direito brasileiro, foi possível entender como o Ministério Público adquiriu e consolidou as feições que lhe são próprias e que conferem a ele posição de destaque na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sob a denominação de Função Essencial à Justiça.

Com base na análise das regras constitucionais contidas nos artigos 127, 128 e 129, extraiu-se o perfil da Instituição, a partir das noções sobre os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional – além do princípio do promotor natural, mencionado pela doutrina e jurisprudência –, os quais, junto às garantias e vedações que deverão ser observadas pelos seus membros, permitem um desempenho das atividades do *Parquet* mais fiel aos seus fins institucionais, sempre em prol da coletividade.

Na perspectiva de estudo do órgão ministerial no texto constitucional, foram ainda apresentadas as funções institucionais previstas no artigo 129 – em rol não exaustivo, de modo a corroborar a larga amplitude das atividades ministeriais –, demonstrando, portanto, como é variada e relevante a esfera de atribuições dadas ao *Parquet*.

Dentre as funções, receberam destaque no presente trabalho a possibilidade de promoção do inquérito civil e da ação civil pública e também a titularidade do Promotor para ajuizar, privativamente, a ação penal pública, uma vez que consistem todos eles em mecanismos que podem ser utilizados para solucionar os casos de conduta lesiva (ou provocadora de ameaça) ao meio ambiente praticada por determinado sujeito poluidor.

A verificação do tratamento constitucional dado ao Ministério Público permitiu, assim, a compreensão do funcionamento da Instituição e, nesse espaço, foi possível visualizar como se desenvolve sua atuação especificamente em tema de tutela ambiental.

Por outro lado, o estudo detalhado da questão ambiental, seus conceitos e princípios, bem como da previsão normativa da matéria – destaque para a Constituição de 1988 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) –, ensejou o entendimento sobre a consolidação da força protetiva do equilíbrio ecológico no ordenamento brasileiro, resultante do processo de conscientização que se impôs gradualmente no meio social.

Mas a preocupação com a questão ambiental, atemporal e universal, revela a sua importância não apenas pela estruturação de uma larga proteção no ordenamento jurídico brasileiro, mormente na Constituição Federal de 1988, ao consolidar-se como direito fundamental. Mais que isso. Em verdade, a ampla previsão normativa decorreu da conscientização advinda das



consequências do modelo de sociedade industrial, que, pregando um crescimento econômico desenfreado, provocou um grave quadro de degradação ambiental.

E, nesse cenário, com o surgimento da noção de desenvolvimento sustentável

como norte para viabilizar as necessidades das presentes e futuras gerações, o Ministério Público recebeu do legislador constituinte – bem como no plano infraconstitucional – papel de destaque na busca pela efetivação da tutela ambiental, como intermediador entre os órgãos de proteção e a sociedade, dada a demanda pela cooperação nesse plano protetivo do meio ambiente.

Por todo o exposto, indiscutível a essencialidade da atuação do Ministério Público no processo coletivo, visando à solução das atividades que provocam degradação ambiental, seja eliminando-as ou, ao menos, reduzindo os danos por elas provocados.

Mas é preciso perceber e salientar que as atribuições ministeriais na tutela ambiental não estão restritas à esfera judicial. Atuando como intermediário entre as instituições e a sociedade, cabe ao *Parquet* uma atuação muito mais abrangente, inclusive de cunho preventivo, extrajudicial, na seara das políticas públicas, estimulando mudanças nos comportamentos sociais, com grande ênfase para a efetiva criação e o fortalecimento de uma consciência ambiental.

## REFERÊNCIAS



AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997 *apud* LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código civil**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 30 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor**: Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. DF: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 08 out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**: Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**: Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc0169.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc0169.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890**. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público

da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:** Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del4657.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 16 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989.** Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7913.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7913.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)>. Acesso em: 16.02.2023.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial n. 1.120.117, da 2ª Turma. Recorrente: Orleir Messias Cameli e outro. Recorri-

dos: Ministério Público Federal e Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 10 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5706626/recurso-especial-resp-1120117-ac-20090074033-7/inteiro-teor-11866112>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 406.545, da 1ª Turma. Recorrentes: Arnaldo Mapelli, Carlos Arruda Garms e outros, e C A S Construtora Alfredo Soncini LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de novembro de 2002. Diário de Justiça da União (DJU) de 09 de dezembro de 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 610.114, da 5ª Turma. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: CIMSAL - Comércio e Indústria de Moagem e Refinação Santa Cecília LTDA. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, DF, 17 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7179272/recurso-especial-resp-610114-rn-20030210087-0/inteiro-teor-12919587>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 576.155. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorridos: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda e Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 12 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 228.955. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Município de São Leopoldo. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, DF, 10 de fevereiro de 2000. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14755876/recurso-extraordinario-re-228955-rs>>. Acesso em: 23 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 548.181. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 06 de agosto

to de 2013. DJe-213 Divulg. 29/10/2014 Public. 30/10/2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recursoextraordinario-re-548181-pr-stf>>. Acesso em: 23 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula n. 614. Somente o procurador-geral da justiça tem legitimidade para propor ação direta interventiva por inconstitucionalidade de lei municipal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato [orgs.]. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Dizer o Direito. **Informativo Esquemático n. 714 – STF**. Disponível em: <<https://docs.google.com/file/d/0B4mQkjpSXwqUkZqTjA5c2ZIYUU/edit>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Ministério Público possui legitimidade para propor ACP em defesa de direitos sociais relacionados com o FGTS**. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/ministerio-publico-possui-legitimidade.html>>. Acesso em: 17/02/2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e abandono da dupla imputação**. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2015/10/e-possivel-responsabilizacao-penal-da.html>>. Acesso em: 17/02/2023.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 306, de 5 de julho de 2002**. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>>. Acesso em 20 mar. 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007**. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério

Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Disponível em: <<http://www.cnmp.gov.br/portal>>. Acesso em 07mar. 2015.

GARCIA, EMERSON. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; ZANETE JR., Hermes. **Direitos difusos e coletivos**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Ministério Público: Instituição e Processo**. São Paulo: Atlas, 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao Ministério Público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Manual do Promotor de Justiça**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.

MILARÉ, Édis. **Ação Civil Pública: Lei 7.347/85 – Reminiscências e Reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: RT, 1995 *apud* VASCONCELLOS, Emanuelli Berrueta de. **O Ministério Público na Tutela do Meio Ambiente**. Disponível em <[http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao\\_noticia/emanuelli.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/emanuelli.pdf)>. Acesso em 17 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito do ambiente**. São Paulo: RT, 2005 *apud* AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Introdução ao direito ecológico e ao direito urbanístico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977 *apud* SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.



NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013; PINZETTA, Odete. **Manual Básico do Promotor de Justiça do Meio Ambiente: atividade extrajudicial**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003 *apud* VASCONCELLOS, Emanueli Berrueta de. **O Ministério Público na Tutela do Meio Ambiente**. Disponível em <[http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao\\_noticia/emanueli.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/emanueli.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2015.

RAMOS, Erasmo Marcos. **Direito ambiental comparado (Brasil-Alemanha-EUA): uma análise exemplificada dos instrumentos ambientais brasileiros à luz do direito comparado**. Maringá: Midiograf II, 2009 *apud* SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REGO, Patrícia de Amorim; NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. *A atuação do Ministério Público na construção de um meio ambiente sustentável*. In: LOPES, Cláudio Soares; JATAHY, Carlos Roberto de Castro (Org.). **Ministério Público: o pensamento institucional contemporâneo**. 1ed. Rio de Janeiro - RJ: Conselho dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, v. único, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

VASCONCELLOS, Emanueli Berrueta de. **O Ministério Público na Tutela do Meio Ambiente**. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao\\_noticia/emanueli.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/emanueli.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2015.

A atuação do Ministério Público na tutela ambiental é assunto a merecer particular discussão na esfera jurídica. Isso porque, de um lado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado no ordenamento jurídico brasileiro com ampla proteção, tendo sido, inclusive, elevado pela Constituição Federal de 1988 à categoria de direito fundamental. Ao mesmo tempo, a estrutura da Instituição ministerial restou consolidada no texto constitucional, que conferiu ao Parquet relevante esfera de atribuições, para fins de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. E, justamente dentre as funções institucionais elencadas no artigo 129 da Constituição, encontra-se a de promover, privativamente, a ação penal pública, bem como o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros interesses, do meio ambiente. Consistem todos eles, portanto, em instrumentos de que dispõe o órgão ministerial para o desempenho do seu mister de preservação do equilíbrio ecológico, sem prejuízo de outros mecanismos também previstos na ordem jurídica.

